



ALLIANZ SEGUROS S.A.

Produtividade Agrícola sem FESR

Prezado(a) cliente,

Neste manual, a Allianz Seguros apresenta as **Condições Gerais** regem o seu **Seguro Produtividade Agrícola** e todas as vantagens e serviços oferecidos, além dos procedimentos em caso de sinistro e um capítulo com as definições dos termos técnicos que o auxiliarão em sua leitura.

Por telefone ou pela Internet, a Allianz está pronta para te atender:

Linha Direta: 4090 1110 (Capitais e Regiões Metropolitanas) | 0800 7777 243 (Outras localidades)

Segunda a sexta - das 8h às 20h | Sábado - das 8h às 14h (exceto feriados nacionais)

SAC: 08000 115 215

Atendimento 24 horas por dia, todos os dias

Atendimento à pessoa com deficiência auditiva ou de fala: 0800 0121 239

Site: www.allianz.com.br

Ouvidoria: 0800 771 3313

Segunda a sexta - das 8h às 20h | Sábado - das 8h às 14h (exceto feriados nacionais)

Allianz.

SUMÁRIO

SEÇÃO I. CONDIÇÕES GERAIS	5
Cláusula 1. Disposições Preliminares	5
Cláusula 2. Objetivo do Seguro.....	5
Cláusula 3. Definições.....	5
Cláusula 4. Formas de Contratação.....	14
Cláusula 5. Âmbito Geográfico.....	14
Cláusula 6. Bens Segurados.....	14
Cláusula 7. Cobertura Básica de Contratação Obrigatória	14
Cláusula 8. Coberturas Adicionais	15
Cláusula 9. Bens Não Segurados	16
Cláusula 10. Riscos Excluídos	16
Cláusula 11. Limite Máximo de Indenização (LMI)	27
Cláusula 12. Inspeção de Risco.....	28
Cláusula 13. Aceitação da Proposta de Seguro	29
Cláusula 14. Vigência do Seguro	31
Cláusula 15. Carência do Seguro	31
Cláusula 16. Renovação do Seguro.....	31
Cláusula 17. Pagamento do Prêmio do Seguro.....	31
Cláusula 18. Obrigações do Segurado	34
Cláusula 19. Ocorrência de Sinistro.....	35
Cláusula 20. Salvados.....	39
Cláusula 21. Sub-Rogação de Direitos	39
Cláusula 22. Franquia	39
Cláusula 23. Salvamento e Contenção	40
Cláusula 24. Pagamento da Indenização	40
Cláusula 25. Arbitragem.....	42
Cláusula 26. Concorrência de Apólices	43
Cláusula 27. Redução e Reintegração do Limite Máximo de Indenização.....	44
Cláusula 28. Perda de Direitos.....	44
Cláusula 29. Cancelamento e Rescisão do contrato	46
Cláusula 30. Correção de Valores	47
Cláusula 31. Beneficiário do Seguro	48
Cláusula 32. Encargos de Tradução.....	48
Cláusula 33. Prescrição	48

Cláusula 34. Legislação e Foro	48
Cláusula 35. Estrutura do Contrato de Seguro	49
Cláusula 36. Documentos do Seguro.....	49
Cláusula 37. Alteração/Agravação do Risco	49
SEÇÃO II. CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	51
COBERTURA DE QUALIDADE DE GRÃOS	51
Cláusula 1. Aplicação	51
Cláusula 2. Objeto do seguro.....	51
Cláusula 3. Início e Fim de Vigência do Seguro	51
Cláusula 4. Carência	51
Cláusula 5. Apuração dos Prejuízos	51
Cláusula 6. Forma de Regulação	51
Cláusula 7. Cálculo de Indenização	53
Cláusula 8. Exclusões Específicas da Cobertura	53
Cláusula 9. Ratificação	54

SEÇÃO I. CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.
- 1.2. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.
- 1.3. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.
- 1.4. As Condições Contratuais/Regulamento deste produto encontram-se registradas na SUSEP de acordo com o número do processo constante da apólice/proposta e poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br.
- 1.5. Salientamos que, para os casos não previstos nestas Condições Contratuais, bem como na especificação da apólice, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.

PRIVACIDADE DE DADOS PESSOAIS

- 1.6. A Allianz declara cumprir a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e demais leis e normas gerais vigentes que versem sobre proteção de dados pessoais, bem como os termos e condições previstos em sua Política de Dados (disponível no site www.allianz.com.br), garantindo o adequado tratamento dos dados pessoais e observando os direitos e garantias dos titulares dos dados.

CLÁUSULA 2. OBJETIVO DO SEGURO

- 2.1. O **Seguro Allianz Produtividade Agrícola** tem por objetivo garantir o pagamento de indenização ao Segurado pelos prejuízos causados às culturas identificadas e descritas na apólice, desde que resultante diretamente da ocorrência dos eventos relativos à cobertura básica e às coberturas adicionais contratadas e pelas quais o Segurado optou, até os limites máximos de indenização definidos na apólice de seguro, durante a vigência, enquanto a cultura se encontre não colhida.
- 2.2. Este seguro destina-se a conceder cobertura às produtividades agrícolas, de acordo com o nível de cobertura determinado pelo Segurado, quando houver diferença entre a produtividade segurada e a produtividade colhida causada em decorrência de eventos cobertos previstos na Cláusula 7. Cobertura Básica de Contratação Obrigatória, destas Condições Gerais, dentro das áreas seguradas de propriedade do Segurado.

CLÁUSULA 3. DEFINIÇÕES

- 3.1. Para efeito deste seguro, e além do disposto na legislação vigente pertinente aos Contratos de Seguro, ficam a seguir definidos os termos técnicos utilizados neste contrato:

ACEITAÇÃO: ato de aprovação, pela Seguradora, de proposta a ela submetida para a contratação de seguro.

ADUBAÇÃO VERDE: prática que consiste na cobertura do solo por certas espécies de plantas como a cultura anterior às culturas de interesse comercial (seguradas). Os objetivos são: reciclar nutrientes presentes em camadas profundas do solo, ou na atmosfera, tornando o solo mais fértil e produtivo, diminuir presença de plantas daninhas, adicionar matéria orgânica ao sistema de plantio direto. Sem a presença de pecuária (pastejo). São exemplos de plantas utilizadas, gramíneas em geral, como aveia, sorgo e milho, além de girassol, leguminosas como crotalária, guandu, trevos, ou ainda básicas como o nabo forrageiro.

AGRAVAMENTO DO RISCO: são circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora, independentemente ou não da vontade do Segurado, o que acarreta aumento de taxa ou alteração das condições do seguro.

ÂMBITO GEOGRÁFICO: termo que determina o território de abrangência de uma determinada cobertura ou a extensão na qual o seguro ou a cobertura é válida. Sinônimo: Perímetro de Cobertura.

ANO SAFRA AGRÍCOLA: período que vai desde o plantio da cultura até sua colheita.

APÓLICE: documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação das coberturas solicitadas pelo proponente, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva).

APROPRIAÇÃO INDÉBITA: apoderar-se de coisa alheia móvel a qual se tenha a posse ou detenção, sem o consentimento do proprietário e sem a intenção de devolver o bem.

ÁREA SEGURADA: é a área onde está implantada a cultura segurada definida na apólice de seguro. Sua localização pode ser definida através de endereço, roteiro de acesso, referenciais geográficos, pontos georreferenciados (GPS), croqui da área e outras formas possíveis e existentes de localização.

ÁREA SINISTRADA: é a área onde se encontra a cultura segurada, na qual ocorreu um evento coberto que possa ter causado danos à cultura segurada. Sua localização pode ser definida através de endereço, roteiro de acesso, referenciais geográficos, pontos georreferenciados (GPS), croqui da área e outras formas possíveis e existentes de localização.

ASPECTOS ASG: é o conjunto de critérios utilizados para avaliar o desempenho da Allianz em relação aos aspectos ambientais, sociais e de governança corporativa.

ATIVIDADE PECUÁRIA: prática que consiste na colocação de animais para pastejo, em cobertura vegetal plantada (aveia, azevém, braquiária), em período anterior à semeadura da cultura de interesse (segurada). Independe da lotação de animais, ou do resíduo de cobertura vegetal restante para a cultura posterior.

AVISO DE SINISTRO: comunicação formal e obrigatória por parte do Segurado, representante legal ou corretor habilitado de seguros à Seguradora sobre a ocorrência de um sinistro.

BEM SEGURADO: para efeito deste seguro entende-se como bem segurado toda a cultura agrícola devidamente discriminada na apólice de seguro de propriedade e/ou responsabilidade do Segurado, e que esteja referenciada no texto destas Condições Gerais

BENEFICIÁRIO: pessoa física ou jurídica para qual é devida a indenização em caso de sinistro, por força de lei ou contrato. O beneficiário pode ser determinado, quando constituído nominalmente na apólice, pelos segurado, ou indeterminado, quando desconhecido na formação do contrato.

CARÊNCIA: período durante o qual a Seguradora está isenta de qualquer responsabilidade em relação ao seguro contratado.

CHUVA EXCESSIVA: precipitação atmosférica de água em estado líquido, que por sua intensidade e/ou persistência, causa elevação do nível de umidade do solo, sem que necessariamente haja uma camada de água visível em sua superfície, a ponto de causar danos à cultura segurada. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: apodrecimento de raízes, clorose das folhas e caules, murcha, apodrecimento basal e/ou ascendente do caule, morte da planta ou desprendimento, selamento superficial do solo (desde que com presença de palhada) e danos físicos aos grãos.

COBERTURA: garantia de proteção contra determinado evento coberto, descrito na apólice de seguro.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS: é o conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, podendo alterar, ampliar ou até cancelar disposições existentes nas Condições Gerais.

CONDIÇÕES GERAIS: conjunto de cláusulas comuns a todas as coberturas do seguro, que estabelece as obrigações e os direitos das partes contratantes.

CONDIÇÕES E/OU CLÁUSULAS PARTICULARES: cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um Contrato de Seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e, eventualmente, ampliando ou restringindo a cobertura.

CONDIÇÕES EDAFOCLIMÁTICAS: combinação das condições de solo e clima, em cada uma das regiões produtivas e que são fundamentais para definir a aptidão e viabilidade de condução de cultivos agrícolas.

CORRETOR DE SEGUROS OU INTERMEDIÁRIO: pessoa física ou jurídica devidamente habilitada e registrada na SUSEP e legalmente autorizado a representar os Segurados, angariar e promover contratos de seguro entre as Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O corretor é responsável pela orientação das coberturas, obrigações e exclusões no Contrato de Seguro.

CROQUI DA ÁREA SEGURADA DA PROPRIEDADE: esboço de mapa, com identificação das principais rodovias e/ou estradas vicinais, além de outras informações que auxiliem o acesso à propriedade. Nele contém o desenho do mapa da propriedade contendo a identificação do perímetro da(s) área(s) segurada(s), com indicação de pontos georreferenciados.

CULTURA CONSORCIADA: cultura conduzida simultaneamente com outra espécie vegetal, em uma mesma unidade de produção.

CULTURA INTERCALAR: cultura conduzida nas entrelinhas de outra espécie vegetal, em uma mesma unidade de produção.

CULTURA PERIÓDICA OU TEMPORÁRIA: cultura agrícola cujo ciclo de vida é inferior a um ano, geralmente caracterizada por curta duração, ou seja, aquela que necessita de novo plantio após a colheita. São culturas, cujo ciclo de vida é igual ou inferior ao período correspondente ao ciclo agrícola anual.

CULTURA PERMANENTE: cultura agrícola cujo ciclo de vida é superior a um ano, florescendo ou não todos os anos, da qual se pode extrair uma ou mais colheitas anuais não havendo necessidade de novo plantio. São culturas, cujo ciclo de vida é superior ao período correspondente ao ciclo agrícola anual.

CULTURA SEGURADA: cultura implantada na propriedade rural do segurado ou de sua responsabilidade, que esteja devidamente determinada na proposta de seguro e especificada na apólice. Devendo ser contratada para fins de seguro a totalidade da área da cultura.

CULTIVO MÍNIMO: técnica de plantio que objetiva a redução das operações agrícolas necessárias ao preparo do solo para a semeadura, se posicionando de forma intermediária entre o sistema de plantio direto e o sistema convencional. Constatam descritas 3 (três) variações mais comuns do sistema de cultivo mínimo:

- Escarificação: o solo fica preparado sem inversão, e mantém em média 70% (setenta por cento) de cobertura vegetal sobre sua superfície.
- Gradagem pesada: consiste no preparo do solo com a utilização de grades de discos, onde o solo é invertido e a vegetação é picada e incorporada ao mesmo.
- Sistema de cultivo mínimo com enxada rotativa: consiste em cortar o solo em pequenas frações por meio de lâminas rotativas. A superfície do solo fica com pouca ou nenhuma vegetação favorecendo a formação de crosta superficial.

CUSTO DE PRODUÇÃO: é o investimento técnico-econômico planejado e aplicado às culturas agrônômicas para expressarem seu potencial genético de rendimento ao final do ciclo produtivo em condições

edafoclimáticas ideais. Tal investimento compreende sementes, adubo e defensivos. Para todos os fins deste contrato, esse investimento deverá ser convertido e expresso em quilogramas por hectare (kg/ha).

DAMPING-OFF: é expressão que designa genericamente todas as doenças que atingem os tecidos vegetais jovens ainda dependentes das reservas da semente, provocando a sua morte prematura, bem como as doenças que se manifestam em plantas jovens (plântulas) recém-emergidas do solo, causando o seu tombamento.

DEISCÊNCIA: é a abertura das vagens e a consequente queda dos grãos ao solo quando estes atingem a sua maturação.

DENSIDADE POPULACIONAL: é definida como o número de plantas por unidade de área e tem papel importante no rendimento final da cultura.

EMERGÊNCIA: é o período entre o crescimento do embrião e o surgimento da plântula sobre a superfície do solo.

ENCHENTE: processo natural dos cursos de água ou águas armazenadas de seus leitos ou limites naturais, que ocorre quando é atingido o nível máximo do canal de drenagem devido ao aumento da vazão, como consequência de chuvas intensas, porém, não ocorre o transbordamento das águas.

ENDOSSO: documento, emitido pela sociedade Seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas.

ESTÁDIO FENOLÓGICO: o estágio fenológico de uma cultura é um sistema de identificação de cada fase de desenvolvimento da planta, baseado em um sistema de letras e números (ou também somente por números). Esse tipo de estudo é uma ferramenta eficaz de manejo que possibilita identificar, por meio da observação dos caracteres morfológicos da planta, o momento fisiológico ao qual se encontram associadas as necessidades do vegetal que, uma vez atendidas, possibilitarão seu desenvolvimento pleno. O estágio fenológico é desenvolvido principalmente para auxiliar no manejo nutricional e fitossanitário de uma lavoura.

ESTÁDIO FENOLÓGICO V2: os estádios vegetativos são denominados pela letra V e descrevem o desenvolvimento vegetativo da planta diferenciado para cada cultura.

ESTANDE: é definida como o número de plantas, uniformidade fenológica e altura da planta. Nos sinistros onde não há possibilidade de verificar o motivo da falha de stand (pois não apresenta vestígios) na regulação, será acrescida a produtividade pela falta de plantas conforme tabela especificada pelas sementeiras.

ESTELIONATO: ato de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo em erro alguém mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

ESTIPULANTE: pessoa física ou jurídica que contrata seguro por conta de terceiros representando os Segurados perante a Seguradora, podendo, eventualmente, assumir a condição do Beneficiário do seguro quando investido desses poderes concedidos pelos Segurados e ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante a Seguradora.

EVENTO: toda e qualquer ocorrência ou acontecimento decorrente de uma mesma causa e que tenha como origem um dano involuntário ao Segurado. Danos múltiplos e sucessíveis que ocorrerem dentro de 72 (setenta e duas) horas serão considerados um mesmo evento.

EVENTOS COBERTOS: fatos ou acontecimentos possíveis, futuros e incertos, de natureza súbita e imprevisíveis, independente da vontade das partes contratantes do seguro e previstos nas coberturas do seguro.

EXTORSÃO: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa.

FRANQUIA: valor ou percentual definido na apólice pelo qual o segurado é responsável em caso de sinistro. A seguradora indeniza apenas os prejuízos que excedam esse valor.

FRAUDE: obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, financeira ou material, em prejuízo alheio, mantendo ou até induzindo alguém em erro, mediante ardil, artifício ou qualquer outro meio fraudulento.

FURTO QUALIFICADO: subtrair, para si ou para outrem, coisa móvel alheia com:

- a) destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa. Entende-se por “obstáculo” o meio material que visa impedir o acesso à coisa, não podendo esse meio ser inerente ou instalado na própria coisa;
- b) com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- c) com emprego de chave falsa;
- d) mediante concurso de duas ou mais pessoas.

FURTO SIMPLES: ato de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

GARANTIAS: são as obrigações que a Seguradora assume com o Segurado quando da ocorrência de um evento coberto, previsto nestas Condições Gerais.

GEADA: é um fenômeno atmosférico que provoca a morte das plantas ou de suas partes (folhas, ramos, frutos), devido à ocorrência de baixas temperaturas que acarretam o congelamento dos tecidos vegetais, havendo ou não a formação de gelo sobre as plantas, pois a geada pode ocorrer sem a formação aparente de cristais de gelo.

GERMINAÇÃO: é o encerramento do período de latência e consequente retomada do crescimento do embrião que se inicia com a embebição das sementes e degradação de suas reservas, propiciando o crescimento do embrião e formação de uma nova plântula. É influenciada pela temperatura, disponibilidade de água, oxigênio e luz.

GRANIZO: ação da precipitação atmosférica de água em estado sólido e amorfo, ocasionando danos na cultura segurada. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: queda de plantas, galhos, folhas e frutos, traumatismo, necrose e rompimento parcial ou total de folhas, flores e frutos.

GREVE: ajuntamento de mais de 03 (três) pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde os chama o dever.

INCÊNDIO: ação do fogo descontrolado, originado acidentalmente, incluindo raio, ocasionando perdas na produção da cultura segurada. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: queimaduras, carbonização e destruição das plantas.

INDENIZAÇÃO: valor pago pela Seguradora, não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, o Limite Máximo de Indenização da cobertura contratada e o Limite Máximo de Garantia da apólice, deduzindo-se a franquia correspondente, quando prevista na apólice.

INTEGRAÇÃO LAVOURA PECUÁRIA FLORESTA: sistema de produção que integra sistemas produtivos agrícolas, pecuários e florestais em uma mesma unidade de produção. Pode ser conduzida de modo consorciado, em sucessão ou em rotação.

INTEGRAÇÃO LAVOURA PECUÁRIA: sistema de produção que integra culturas temporárias e pecuária, em uma mesma unidade de produção. Pode ser conduzida de modo consorciado, em sucessão ou em rotação.

INUNDAÇÃO: encobrimento temporário do solo por água, causado pelo transbordamento ou rompimento de represas, lagos, rios ou canais principais de irrigação, com duração suficiente para ocasionar perdas na produção da cultura segurada. Para a finalidade deste seguro, entende-se como inundação o evento desde que seja imprevisto e inevitável: quando cursos de água ou águas armazenadas transbordam de seus leitos ou limites naturais como consequência de chuvas intensas, invadindo a cultura segurada, resultando em quaisquer dos seguintes danos físicos: apodrecimento de raízes, murcha, apodrecimento basal e/ou

ascendente do caule, germinação dos frutos no pé, morte da planta ou desprendimento e danos físicos do fruto, provocando arrasto, cobertura e tombamento irreversível de plantas. Estão também cobertos os danos decorridos da permanência por um tempo determinado destas águas na plantação, provocando clorose e/ou necrose das plantas ou parte delas que afetem a funcionalidade das mesmas, com consequências negativas diretas sobre a produtividade final. A inundação será considerada como imprevista se esta não tenha ocorrido em uma área de cultura segurada nos cinco anos anteriores a esta safra segurada. Também será considerada como inevitável caso tenha a inundação ocorrida alguma vez na área da plantação e o Segurado tenha construído obras adequadas de contenção ou de manejo destas águas. Os transbordamentos de cursos d'água ou águas armazenadas em relação a seus leitos ou limites naturais como consequência de afloramento, chuvas intensas, e chuvas excessivas, invadindo a cultura segurada, provocando arrasto, cobertura e tombamento irreversível de plantas.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE (LMGA): valor máximo a ser pago pela Seguradora considerando a soma dos Limites Máximos de Indenização de todas as coberturas contratadas, por ocasião da ocorrência durante a vigência desta apólice de um determinado evento ou série de eventos garantidos pelas respectivas coberturas contratadas.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI): valor máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora para cada cobertura contratada, não implicando, entretanto em reconhecimento por parte da Seguradora como prévia determinação do valor real dos bens segurados.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS: etapa final de um processo de pagamento ou recusa de um sinistro.

LOCAL DE RISCO: instalações e dependências situadas no mesmo terreno e no endereço informado na apólice (exceto o próprio terreno, fundações e alicerces).

LOCK-OUT: paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

MATURAÇÃO: é o momento em que a planta atinge o ponto de colheita.

MOTIM: ação de pessoas com característica de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das forças armadas.

NÃO-GERMINAÇÃO OU NÃO-EMERGÊNCIA: consiste nas sementes não germinarem ou não atingirem o estágio fenológico V2, em uma área superior a 75% (setenta e cinco por cento) da área segurada. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: morte da plântula por exposição ao sol, causada por erosão superficial e/ou abertura dos sulcos de plantio ou morte da plântula, causada por selamento superficial (encrostamento da camada superficial do solo), tromba d'água. Excetuando-se os efeitos por falta de umidade.

NEGLIGÊNCIA: omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação.

NÍVEL DE COBERTURA: é o percentual de cobertura da produção esperada, escolhida pelo segurado no momento da contratação do seguro, de comum acordo entre Segurado e Seguradora. Pode variar em faixas percentuais oferecidas pela seguradora, de acordo com o tipo de cultura e região.

OBJETO DO SEGURO: designação genérica de qualquer interesse Segurado, sejam bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

PERDA PARCIAL: perda decorrente de riscos cobertos pelo instrumento de seguro, em intensidade que não elimina a viabilidade da exploração econômica da cultura na unidade segurada.

PERDA TOTAL: perda decorrente de riscos cobertos pelo instrumento de seguro, em intensidade severa o suficiente para tornar inviável a exploração econômica da cultura na unidade segurada, sendo obrigatória a sua eliminação. A perda total também pode ser chamada de indenização integral.

PERÍODO DE COBERTURA: prazo de exposição do bem segurado ao risco coberto, obrigatoriamente contido no período de vigência da apólice.

PLANTIO CONVENCIONAL: esta técnica de plantio consiste no revolvimento do solo antes das atividades de plantio, tornando-o descoberto, com pouca ou nenhuma palhada na superfície. Por definição, este em geral divide-se em preparo primário mediante uma ou duas arações, seguido do preparo secundário por meio, de no mínimo, duas gradagens.

PLANTIO DIRETO: técnica de plantio em que semeadura da cultura segurada ocorre em presença dos restos de vegetação da cultura anterior no solo, sem sua prévia mobilização. Neste sistema, somente é permitido o revolvimento do solo no sulco de plantio. Garantindo a cobertura quase que total pela palhada.

POUSIO: descanso que se dá a uma terra cultivada, interrompendo-lhe o cultivo por uma ou mais safras, favorecendo o desenvolvimento de vegetação espontânea e não controlada na unidade de produção. Considerada uma técnica de cultura anterior ao plantio da cultura de interesse (segurada).

PREÇO DO PRODUTO: é o valor de mercado do bem segurado, expresso em sacas, do produto na cultura segurada e que será definido no dia da contratação do seguro.

PREJUÍZO: valor ou danos sofridos aos bens ou interesses do Segurado.

PRÊMIO: é o valor a ser pago para a garantia do risco, calculado para a vigência integral da apólice, podendo ser pago à vista ou parcelado.

PRÊMIO LÍQUIDO: valor a ser pago para a garantia do risco, calculado para a vigência integral da apólice sem incidências de encargos e impostos (IOF).

PREPOSTO: é a pessoa física ou jurídica capacitada, indicada pelo Segurado para acompanhar os agrônomos nas inspeções e assinar os laudos técnicos.

PRESCRIÇÃO: perda do direito de propor uma ação, depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamação de um interesse.

PRODUTIVIDADE COLHIDA: é a média de produtividade da cultura segurada, determinada juntamente com o segurado ou preposto através de metodologias de mensuração e amostragem de campo.

PRODUTIVIDADE ESPERADA: é a média da produtividade da cultura segurada, descrita na apólice de seguro, prevista e esperada, determinada juntamente com o segurado com base em informações de órgãos oficiais de pesquisa agropecuária (IBGE) e extensão rural, histórico do produtor, médias regionais e tipo de cultivar. Pode ser expressa em quilogramas, sacas ou arrobas por hectare.

PRODUTIVIDADE SEGURADA: é a produtividade esperada da cultura segurada, multiplicada pelo nível de cobertura determinado pelo segurado. A produtividade segurada deverá obrigatoriamente ser considerada dentro da área descrita na apólice de seguro.

PROPONENTE: é a pessoa física ou jurídica que pretende contratar um seguro mediante solicitação de uma proposta.

PROPOSTA DE SEGURO: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais.

RAIO: fenômeno atmosférico que se verifica quando a nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, permitindo que a passagem de uma descarga elétrica a atravesse, ocasionando danos à cultura segurada.

RATEIO: é a coparticipação proporcional do seguro nos prejuízos sempre que estes prejuízos, apurados na regulação de sinistro forem superiores ao Limite Máximo de Indenização.

REGULAÇÃO DE SINISTRO: conjunto de procedimentos realizados na ocorrência de um aviso de sinistro, comunicado pelo Segurado à Seguradora, para apuração de suas causas, circunstâncias e valores envolvidos, com vistas à caracterização do risco ocorrido e seu eventual enquadramento nas cláusulas e condições da apólice.

REPLANTIO: prática agrícola de preparo da área segurada, destinado à reposição das sementes ou mudas danificadas ou destruídas. Deverá ser o mesmo cultivo anterior, seguindo as mesmas características de produção. O segurado deverá seguir as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural, de acordo com as datas recomendadas pelas portarias do zoneamento agrícola do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) para a região e tipo de solo.

RISCO TOTAL: termo para definir a forma de contratação de cobertura em que o Segurado no momento de sua contratação estabelece o Limite Máximo de Indenização (LMI) correspondente ao valor real (atual) dos bens garantidos pela mesma. Na hipótese de que tal regra não tenha sido devidamente observada, haverá a aplicação da Cláusula de Rateio, arcando o segurado com parte do prejuízo.

ROUBO: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

SECA: consiste na precipitação atmosférica insuficiente em cultura não irrigada, por um período prolongado, prejudicando o crescimento e desenvolvimento das culturas, provocando “stress hídrico” e perdas na produção da cultura segurada. Para as finalidades desse seguro, deverá ser futura em relação à contratação, apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: raquitismo, atarracamento, enrolamento, desidratação, murcha permanente, ressecamento total ou parcial dos órgãos reprodutores, polinização irregular, má formação do embrião, ressecamento dos frutos e/ou grãos, ou morte da planta.

SEGURADO: pessoa física ou jurídica em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco.

SEGURADORA: pessoa jurídica, legalmente constituída e autorizada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) a funcionar no Brasil como tal e que, mediante recebimento do prêmio, se obriga a garantir interesse legítimo do Segurado, relativo à pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados.

SINISTRO: ocorrência de evento previsto no contrato de seguro e que cause prejuízo ao Segurado.

SUBVENÇÃO ECONÔMICA: é o percentual ou parte do prêmio de seguro rural assumido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, ou por Secretarias de Agricultura estaduais, de acordo com critérios e regras estabelecidas em normativos pertinentes, contratado junto às sociedades seguradoras habilitadas a operar nos respectivos programas de incentivo. O fato de deduzir o desconto deste subsídio na apólice não configura que o segurado já está contemplado com o recurso.

SUSEP: Superintendência de Seguros Privados. Autarquia federal responsável pela regulação e fiscalização do mercado de seguros.

TALHÃO (ITEM/PARCELA/QUADRA/GLEBA): porção de terra com limites claramente identificados por qualquer meio habitual de demarcação utilizado na zona rural, tais como, cerca de arame, caminhos, carreadores, rios, córregos, e/ou por culturas de diferentes espécies. Também conhecidos como quadras ou glebas, os talhões deverão ser registrados na proposta e devidamente identificados com croqui, mapa georreferenciado e/ou plano de acesso as lavouras, desde que apresentem divisas físicas claras.

TIPOS DE SOLO:

Classificação baseada no percentual de argila: são determinados através da análise física (textural) do solo que define a relação entre as partículas unitárias (areia, silte e argila) conforme classificação abaixo:

a) Solos Tipo 1 (um): solos de textura arenosa, com teor mínimo de 10% (dez por cento) de argila e menor do que 15% (quinze por cento), ou com teor de argila igual ou maior do que 15% (quinze por cento), nos quais a diferença entre o percentual de areia e o percentual de argila seja maior ou igual a 50 (cinquenta). Assim,

adotando-se o percentual de argila = a , e a diferença entre os percentuais de areia e argila = Δ , temos para os solos tipo 1: $10\% \leq a < 15\%$ ou $a \geq 15\%$ com $\Delta \geq 50$.

b) Solos Tipo 2 (dois): solos de textura média, com teor mínimo de 15% (quinze por cento) de argila e menor do que 35% (trinta e cinco por cento), nos quais diferença entre o percentual de areia e o percentual de argila seja menor do que 50 (cinquenta). Assim, adotando-se o percentual de argila = a , e a diferença entre os percentuais de areia e argila = Δ , temos para os solos tipo 2: $15\% \leq a < 35\%$ com $\Delta < 50$.

c) Solos Tipo 3 (três): solos de textura argilosa, com teor de argila maior ou igual a 35% (trinta e cinco por cento). Assim, adotando-se o percentual de argila = a , temos para os solos tipo 3: $a \geq 35\%$.

Classes de água disponível (AD) do solo para uso no ZARC: os valores de AD serão determinados a partir da composição granulométrica do solo com base em seus teores percentuais de Areia Total (AT em %), de Silte (SIL em %) e de Argila (ARG em %), medidos na camada de 0 a 40 cm de profundidade. Pode ser estimado através da planilha no site do Ministério da Agricultura, pecuária e Abastecimento (<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/riscos-seguro/programa-nacional-de-zoneamento-agricola-de-risco-climatico/classificacao-de-solo>).

TROMBA D'ÁGUA: precipitação excessiva em um curto espaço de tempo que, diante da incapacidade de absorção da água pelo solo, provoca enchentes, com consequentes danos à cultura segura.

VARIAÇÃO EXCESSIVA DE TEMPERATURA: oscilação atípica da temperatura num curto período de tempo, comprometendo o normal desenvolvimento das culturas e criações, resultando em queda na produtividade do empreendimento rural.

VANDALISMO: ato ou efeito de produzir estrago ou destruição de monumentos ou quaisquer bens públicos ou particulares, de atacar coisas belas ou valiosas, com o propósito de arruiná-las.

VÁRZEA: as áreas marginais inundadas periodicamente pelas águas de rios, lagos, igarapés, paranás e furos são denominadas de terreno de várzea. Nem toda área marginal das correntes de água é considerada várzea, pois pode-se encontrar terra firme não inundada pelas cheias do rio. De modo geral, esses terrenos estão dispostos a partir da várzea e sucedem as áreas de baixos níveis.

VENTOS FORTES: ação direta de um movimento violento de ar que por sua intensidade ou duração, ocasione danos mecânicos, totais ou parciais, à cultura segura. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: acamamento, quebra de caules, desprendimento das plantas, desprendimento ou queda de frutos e/ou grãos.

VENTOS FRIOS: fenômeno climático caracterizado pelo movimento do ar com temperaturas baixas que ocasionem danos, totais ou parciais à cultura segura semelhantes a Geada.

VIGÊNCIA DO SEGURO: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

VISTORIA DE SINISTRO: inspeção efetuada por regulador de sinistro, após a ocorrência do sinistro, de modo a verificar e estabelecer os danos ou prejuízos sofridos pelo objeto do seguro, como apuração da causa, extensão dos danos, existência de salvados, critérios a serem adotados na apuração dos prejuízos, orientações ao segurado.

VISTORIADOR: pessoa indicada pela seguradora para regular e liquidar um determinado sinistro.

ZONEAMENTO AGRÍCOLA DE RISCO CLIMÁTICO (ZARC): é o instrumento de política agrícola e gestão de riscos na agricultura publicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com base em estudo elaborado com o objetivo de minimizar os riscos relacionados aos fenômenos climáticos e permitir a identificação da melhor época para plantio das culturas, para diferentes tipos de solo e ciclos de cultivares.

CLÁUSULA 4. FORMAS DE CONTRATAÇÃO

4.1. Sem prejuízo ao disposto nos demais itens destas Condições Gerais, a cobertura deste seguro é concedida a Risco Total.

4.2. Se durante a apuração dos prejuízos ficar constatada que a área total plantada da cultura segurada é superior à área da cultura segurada descrita na Proposta de Seguro, a indenização será reduzida na mesma proporção da diferença entre as respectivas áreas, conforme a fórmula a seguir:

Indenização final (R\$) = Indenização x (Área Informada plantada na Apólice / Área Total plantada)

4.3. Na hipótese de eventual sinistro, se for apurado pela Seguradora que a área plantada é inferior à área segurada declarada na proposta e expressa na apólice, será considerado para efeito de indenização a área efetivamente plantada com a cultura segurada.

4.4. Em caso de sinistro de perda parcial, se o seguro contratado for inferior ao valor do interesse segurável, o valor da indenização não será objeto de rateio, salvo disposição em contrário, conforme cláusula 4.1 e 4.2. acima.

4.5. A aplicação do rateio em razão de infrasseguro superveniente será limitada aos casos em que for expressamente afastado na apólice o regime de ajustamento final de prêmio, e o aumento do valor do interesse lesado decorrer de ato voluntário do segurado.

CLÁUSULA 5. ÂMBITO GEOGRÁFICO

5.1. As disposições destas condições gerais têm validade para todo território brasileiro.

CLÁUSULA 6. BENS SEGURADOS

6.1. É toda a extensão da cultura segurada, de responsabilidade do Segurado, que tenha sido informada na proposta que serviu de base para a emissão da Apólice/Certificado de seguro.

CLÁUSULA 7. COBERTURA BÁSICA DE CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA

7.1. São eventos cobertos pela cobertura básica deste Contrato de Seguro quaisquer prejuízos decorrentes dos eventos abaixo, excetuando-se os consequentes dos Riscos Excluídos, previstos na Cláusula 10. Riscos Excluídos. O presente seguro garantirá indenização ao Segurado pelo prejuízo comprovadamente causado à cultura segurada, decorrente diretamente de:

- a) incêndio (incluindo raio);
- b) ventos fortes;
- c) granizo;
- d) geada;
- e) chuva excessiva;
- f) inundação.

7.2. Dentro da cobertura de geada estarão também cobertos os riscos decorrentes de ventos frios, conforme definições deste contrato.

7.3. Dentro da cobertura de chuva excessiva estarão também cobertos os riscos decorrentes de tromba d'água, conforme definições deste contrato.

CLÁUSULA 8. COBERTURAS ADICIONAIS

8.1. As coberturas adicionais poderão ser contratadas mediante pagamento de prêmio adicional e NÃO PODERÃO SER CONTRATADAS ISOLADAMENTE.

COBERTURA ADICIONAL DE NÃO-GERMINAÇÃO / REPLANTIO

8.2. O presente seguro garantirá ao Segurado, até o Limite Máximo de Indenização contratado para esta cobertura específica, que será um percentual da cobertura básica conforme proposta de Seguro, os prejuízos em decorrência de, pelo menos, um dos seguintes eventos que tenham causado danos a lavoura, a consequente descontinuidade da condução da cultura na área sinistrada e assim provocado o replantio das sementes:

- a) incêndio (incluindo raio);
- b) granizo;
- c) geada;
- d) chuva excessiva.

8.3. Dentro da cobertura de geada estarão também cobertos os riscos decorrentes de ventos frios, conforme definições deste contrato.

8.4. Dentro da cobertura de chuva excessiva estarão também cobertos os riscos decorrentes de tromba d'água conforme definições deste contrato.

8.5. A COBERTURA DE SECA NÃO SE APLICA À COBERTURA ADICIONAL DE NÃO-GERMINAÇÃO.

COBERTURA ADICIONAL DE SECA

8.6. O presente seguro garantirá ao Segurado, até o Limite Máximo de Indenização contratado para esta cobertura específica, os prejuízos em decorrência do evento de SECA que tenham causado danos a lavoura e consequentemente queda na produtividade.

8.7. NO CASO DE LAVOURAS IRRIGADAS, SERÃO CONSIDERADOS RISCOS NÃO COBERTOS:

A) SECA, EM DECORRÊNCIA DE QUEBRA OU INTERRUPÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO POR QUALQUER CAUSA OU EFEITO ELÉTRICO OU MECÂNICO;

B) SECA, EM DECORRÊNCIA DE FALTA DE ÁGUA DETERMINADA POR INSUFICIÊNCIA DAS FONTES DE CAPTAÇÃO DAS LAVOURAS IRRIGADAS (POR EXEMPLO, AÇUDES, BARRAGENS, POÇOS E OUTROS) QUE SE CARACTERIZEM POR ERRO DE CÁLCULO DE AVALIAÇÃO DA DISPONIBILIDADE HÍDRICA EM FUNÇÃO DAS NECESSIDADES DA LAVOURA EM TODO SEU CICLO PRODUTIVO;

8.8. À COBERTURA DE SECA NÃO SE APLICA A COBERTURA ADICIONAL DE NÃO-GERMINAÇÃO.

COBERTURA ADICIONAL DE QUALIDADE DE GRÃOS

8.9. O presente seguro garantirá ao Segurado, até o Limite Máximo de Indenização contratado para esta cobertura específica, os prejuízos por ocorrência de grãos avariados a campo, em decorrência de chuvas excessivas no período de colheita (maturação fisiológica) da cultura segurada.

8.10. Entende-se por “grãos avariados” as seguintes características:

- a) grãos mofados: grãos que se apresentam com fungos (mofo ou bolor) visíveis a olho nu;

b) grãos ardidos: os grãos que apresentam escurecimento total, por ação do calor, umidade ou fermentação avançada atingindo a totalidade da massa do grão, sendo também considerados como ardidos, devido à semelhança de aspecto, os grãos totalmente queimados;

c) grãos germinados: grãos que apresentam visivelmente a emissão da radícula;

d) grãos fermentados: os grãos que apresentam escurecimento parcial do germe ou do endosperma provocado por processo fermentativo ou calor, sendo também considerados como fermentados, devido à semelhança de aspecto, os grãos que se apresentam parcialmente queimados. Grãos que apresentam plúmula roxa, como característica varietal, não são considerados grãos defeituosos.

8.11. Grãos quebrados, esverdeados e carunchados não serão considerados como perda de qualidade.

CLÁUSULA 9. BENS NÃO SEGURADOS

9.1. NÃO ESTÃO AMPARADOS PELAS COBERTURAS DESTE SEGURO NENHUM BEM MÓVEL OU FIXO, INSTALADO OU EM OPERAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA SEGURADA, SEJAM ELES: EQUIPAMENTOS, MAQUINÁRIOS, VEÍCULOS, SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO, BENFEITORIAS, INSTALAÇÕES, ANIMAIS VIVOS, TERRAS, OBRAS PARA SUSTENTAÇÃO DE TERRAS, REPRESENTAMENTO DE ÁGUAS, VIAS DE ACESSO, EXCETO A PRÓPRIA CULTURA SEGURADA E DEVIDAMENTE DESCRITA NA APÓLICE DE SEGURO.

CLÁUSULA 10. RISCOS EXCLUÍDOS

10.1. SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA EM CONTRÁRIO na APÓLICE, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE DANOS, DESTRUIÇÃO, PERDAS, AVARIAS, RESPONSABILIDADES OU QUAISQUER CUSTOS, PREJUÍZOS OU DESPESAS QUE TENHAM SIDO DIRETA OU INDIRETAMENTE RESULTANTES, CAUSADOS OU AGRAVADOS POR:

A) ATOS ILÍCITOS DOLOSOS, OU POR CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL AO DOLO PRATICADO PELO SEGURADO E/OU SÓCIOS CONTROLADORES, DIRIGENTES, ADMINISTRADORES LEGAIS, DOS BENEFICIÁRIOS E DOS SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DE UM OU DE OUTRO, OU QUANDO EXISTIR O INTUITO DE FAZER A SEGURADORA RECORRER EM ERRO, DISSIMULAÇÃO E DECLARAÇÃO INCORRETA DE FATOS QUE EXCLUIRIAM OU RESTRINGIRIAM AS OBRIGAÇÕES DO SEGURADO;

B) ATOS DE AUTORIDADES PÚBLICAS, SALVO PARA EVITAR PROPAGAÇÃO DE PERDAS COBERTAS POR ESTE SEGURO;

C) LUCROS CESSANTES OU DANOS EMERGENTES QUANDO CONSEQUENTES DA PARALISAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DOS BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO, MESMO QUANDO EM CONSEQUÊNCIA DE EVENTO COBERTO;

D) EXTORSÃO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E/OU ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O PATRIMÔNIO DO SEGURADO POR SEUS FUNCIONÁRIOS OU PREPOSTOS, QUER AGINDO POR CONTA PRÓPRIA OU EM CONLUÍO COM TERCEIROS;

E) EXTRAVIO, FURTO, ROUBO E/OU DESVIO DA PRODUÇÃO OU PARTE DELA, ATOS DE VANDALISMO OU MÁ INTENÇÃO, INVASÕES E SAQUES, INCLUSIVE OS OCORRIDOS DURANTE OU APÓS O SINISTRO;

F) CONDUÇÃO DA CULTURA SEGURADA, NO TODO OU EM PARTE, EM DESACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE À QUANTIDADE, QUALIDADE, POPULAÇÃO, VALIDADE, VARIEDADE, SANIDADE DAS SEMENTES, CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO EM SISTEMA E RECOMENDAÇÕES DA SEGURADORA, OU AINDA EM DESACORDO COM O NÚMERO CORRETO DE

SEMENTES POR METRO QUADRADO CONFORME PRESCRITO PELA EMPRESA CRIADORA OU MULTIPLICADORA DAS SEMENTES PLANTADAS;

G) IMPLANTAÇÃO DA CULTURA SEGURADA EM DESACORDO COM O ZONEAMENTO AGRÍCOLA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (ZARC) TANTO PARA O PRIMEIRO PLANTIO QUANTO PARA O REPLANTIO. O PLANTIO DA CULTURA E SEU DESENVOLVIMENTO FISIOLÓGICO DEVE ESTAR DE ACORDO COM O ESTÁGIO FENOLÓGICO DE LAVOURAS CONDUZIDAS CONFORME ZARC. CASO OCORRA ATRASO EXCESSIVO NOS ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO EM FUNÇÃO DA DEMORA NA GERMINAÇÃO DEVIDO A PLANTIO SEM AS DEVIDAS CONDIÇÕES DE UMIDADE NO SOLO, SERÁ ACATADO COMO DESENVOLVIMENTO VEGETATIVO NÃO COERENTE COM O ESPECIFICADO PELO ZARC, E, CONSEQUENTEMENTE, ACARRETARÁ O CANCELAMENTO DA APÓLICE E DA NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO DO SINISTRO;

H) RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO RELATIVAS A EVENTOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE OU OCORRIDOS POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE, DA DATA DE CANCELAMENTO OU RESCISÃO. TAMBÉM NÃO SERÃO ACEITOS SINISTROS ABERTOS FORA DO PRAZO PROPOSTO NA CLÁUSULA 19. OCORRÊNCIA DE SINISTRO (AVISO INTEMPESTIVO);

I) CONTATAÇÃO DE QUE A LAVOURA SEGURADA, OU QUALQUER PORÇÃO DELA, FOI PLANTADA SEM AS DEVIDAS CONDIÇÕES DE UMIDADE NO SOLO, INVIABILIZANDO O PLENO DESENVOLVIMENTO DAS SEMENTES;

J) MISTURA DA PRODUÇÃO COLHIDA DA ÁREA SEGURADA COM A PRODUÇÃO DE OUTRAS ÁREAS SEGURADAS, OU NÃO SEGURADAS, MESMO QUE AS OUTRAS ÁREAS PERTENÇAM AO SEGURADO OU A TERCEIROS;

K) CULTURA ORGÂNICA;

L) DEMORA NA COLHEITA, OCASIONANDO QUEDA DO PRODUTO NO CAMPO, APODRECIMENTO OU AVANÇO EXCESSIVO DO PONTO DE AMADURECIMENTO, SEJA POR MOTIVO CLIMÁTICO OU MECÂNICO QUE VENHA A DIMINUIR A JANELA DE COLHEITA E, NA AUSÊNCIA DE AÇÕES MITIGADORAS POR PARTE DO SEGURADO (AUMENTO DO RITMO DE COLHEITA), TAIS PERDAS SERÃO MENSURADAS E ACRESCIDAS NA PRODUTIVIDADE FINAL DA ÁREA;

M) COLHEITA OU DESTRUIÇÃO DE PARTE DA ÁREA SEGURADA COM SINISTRO JÁ AVISADO, ANTES QUE A MESMA TENHA SIDO VERIFICADA PELA SEGURADORA OU POR SEUS REPRESENTANTES.

- PARA ÁREAS JÁ COLHIDAS, SERÁ UTILIZADA A MÉDIA PONDERADA ENTRE A ÁREA JÁ COLHIDA (UTILIZANDO A PRODUTIVIDADE ESTIMADA DA APÓLICE) COM A MÉDIA RESTANTE DA ÁREA SEGURADA AINDA SEM COLHER;
- CASO FIQUE COMPROVADO EM LAUDO DE VISTORIA, OU EM QUALQUER OUTRO DOCUMENTO LEVADO À CIÊNCIA DO SEGURADO OU DE SEU REPRESENTANTE, QUE A ÁREA SEGURADA NÃO SE ENCONTRAVA LIBERADA PARA A COLHEITA E, AINDA ASSIM, O SEGURADO PROSSIGUIU DELIBERADAMENTE COM A COLHEITA, ERRADICAÇÃO DA LAVOURA OU COM O IMPEDIMENTO DE NOVA VISTORIA À ÁREA, FICARÁ A SEGURADORA ISENTA DE QUALQUER OBRIGAÇÃO QUANTO À INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS RECLAMADOS;

N) TERREMOTOS, MAREMOTOS, CICLONES, FURACÕES, ERUPÇÕES VULCÂNICAS, DESLIZAMENTO DE TERRA, TSUNAMI, EROSÃO, E VARIAÇÃO EXCESSIVA DE TEMPERATURA QUE CAUSE DANOS À CULTURA SEGURADA, EXCETO SE CONTRATADA COBERTURA ESPECÍFICA.

O) ENSAIOS OU EXPERIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA;

P) SINTOMAS DE DEFICIÊNCIA OU EXCESSO DE MICRONUTRIENTES E/OU MACRONUTRIENTES, DEVIDO À MÁ ADUBAÇÃO OU QUALIDADE DO FERTILIZANTE EMPREGADO NA CULTURA SEGURADA,

OU AUSÊNCIA DA CORREÇÃO DO SOLO (PH) COM SUA CONSEQUENTE PERDA OU REDUÇÃO DE PRODUÇÃO;

Q) AÇÃO PREDATÓRIA DE ANIMAIS (POR EXEMPLO: FORMIGAS, CUPINS, INSETOS, AVES, JAVALIS), OU DA UTILIZAÇÃO INADEQUADA OU NÃO-UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS DE CONTROLE DE PRAGAS E/OU DOENÇAS. EXCLUI-SE TAMBÉM A GARANTIA DE INDENIZAÇÃO POR QUAISQUER TIPOS DE DOENÇAS SEJAM ELAS FÚNGICA, VIRAL, BACTERIANA, PRAGAS OU ERVAS DANINHAS DE ORIGEM CONHECIDA OU DESCONHECIDA, EXCETO QUANDO HOUVER PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEGURADORA.

R) UTILIZAÇÃO INADEQUADA OU NÃO UTILIZAÇÃO DE HERBICIDAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, OU QUANDO HOUVER NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA E/OU IMPRUDÊNCIA DO SEGURADO OU SEUS EMPREGADOS, OU FOR CONSTATADO O EMPREGO DE INSUMOS OU QUAISQUER OUTROS PRODUTOS NA CULTURA SEGURADA, CUJA QUALIDADE ESTEJA COMPROMETIDA EM DETRIMENTO DE MAU ACONDICIONAMENTO OU FATORES QUE TENHAM COMPROMETIDO O ESTADO E CARACTERÍSTICA DO PRODUTO;

S) MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS SOBRE A CULTURA SEGURADA OU QUEDA DE AERONAVES;

T) IRRIGAÇÃO SEM ADOÇÃO ADEQUADA DE SERVIÇOS DE DRENAGEM, QUANDO AS CONDIÇÕES DE SOLO, CLIMA E TIPO DE CULTURA ASSIM O EXIGIREM. NO CASO DE LAVOURAS IRRIGADAS, SERÃO CONSIDERADOS RISCOS NÃO COBERTOS:

(i) SECA, EM DECORRÊNCIA DE QUEBRA OU INTERRUPÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO POR QUALQUER CAUSA OU EFEITO ELÉTRICO OU MECÂNICO;

(ii) SECA, EM DECORRÊNCIA DE FALTA DE ÁGUA DETERMINADA POR INSUFICIÊNCIA DAS FONTES DE CAPTAÇÃO DAS LAVOURAS IRRIGADAS (POR EXEMPLO, AÇUDES, BARRAGENS, POÇOS E OUTROS) QUE SE CARACTERIZEM POR ERRO DE CÁLCULO DE AVALIAÇÃO DA DISPONIBILIDADE HÍDRICA EM FUNÇÃO DAS NECESSIDADES DA LAVOURA EM TODO SEU CICLO PRODUTIVO;

(iii) PERDAS POR FITOTOXICIDADE DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS QUANDO DA APLICAÇÃO DE PRODUTOS VIA EQUIPAMENTO DE IRRIGAÇÃO;

(iv) PERDAS OCASIONADAS PELO USO DE ÁGUA DE IRRIGAÇÃO DE MÁ QUALIDADE;

(v) CONTAMINAÇÃO E/OU SALINIZAÇÃO DE SOLO COMO CONSEQUÊNCIA DO USO INADEQUADO DO SISTEMA DE IRRIGAÇÃO.

(vi) NO ENTANTO, ESTE SEGURO GARANTIRÁ A INDENIZAÇÃO POR SECA PARA LAVOURAS IRRIGADAS QUANDO DECORRENTE DA OCORRÊNCIA DE COMUNICAÇÃO VIA DECRETO LEGAL REALIZADO PELA DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DO RISCO SEGURADO DECLARANDO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM RAZÃO DE SECA OU ESTIAGEM, DESDE QUE O MESMO SEJA RECONHECIDO PELO GOVERNO FEDERAL E COMPREENDA O PERÍODO DE COBERTURA DO RISCO.

U) PERDA DE QUALIDADE DO PRODUTO, AINDA QUE CONSEQUENTE DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE EVENTOS COBERTOS PELA APÓLICE DE SEGURO, EXCETO SE CONTRATADA A COBERTURA ESPECÍFICA PARA ESTE FIM;

V) PERDAS OCORRIDAS ANTES DO INÍCIO DA COLHEITA SE O AVISO DE SINISTRO TIVER SIDO FORMALIZADO APÓS ESSA ÉPOCA;

W) PERDAS OCORRIDAS DURANTE O TRANSPORTE DO GRÃO COLHIDO E/OU APÓS A COLHEITA, AINDA QUE O PRODUTO COLHIDO PERMANEÇA NO CAMPO DE CULTIVO;

X) DIFERENÇA ENTRE O LOCAL (EXEMPLO: MUNICÍPIO, PROPRIEDADE, TALHÃO) NO QUAL A CULTURA SEGURADA ESTÁ IMPLANTADA E O LOCAL INFORMADO NA APÓLICE DE SEGURO;

Y) IMPEDIMENTO DA SEGURADORA OU POR FALTA DE PERMISSÃO PARA ESTA REALIZAR AS INSPEÇÕES OU VERIFICAÇÕES QUE FOREM NECESSÁRIAS;

Z) IMPLANTAÇÃO DA CULTURA SEGURADA PÓS ATIVIDADE PECUÁRIA, POUSIO POR PRAZO SUPERIOR A UM ANO (POUSIO NA SAFRA VERÃO), PASTAGEM PLANTADA OU NATIVA, MATA NATIVA, CERRADO OU EM ÁREAS QUE NÃO TENHAM NO MÍNIMO 2 (DOIS) ANOS CONSECUTIVOS DE CULTURAS TEMPORÁRIAS, EXCETO QUANDO HOUVER PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEGURADORA;

AA) FORMAÇÃO DA CULTURA SEGURADA EM ZONAS ECOLOGICAMENTE INADEQUADAS OU EM TERRAS EXPLORADAS HÁ MAIS DE TRÊS ANOS SEM ADOÇÃO DE PRÁTICAS DE CONSERVAÇÃO DO SOLO E FERTILIZAÇÃO (EXEMPLO: ÁREAS DE VÁRZEA);

BB) SISTEMA DE INTEGRAÇÃO LAVOURA PECUÁRIA, OU INTEGRAÇÃO LAVOURA PECUÁRIA FLORESTA, OU REFORMA DE ÁREAS DE CANA DE AÇÚCAR, ONDE A CULTURA SEGURADA NÃO É O FOCO PRINCIPAL DO SISTEMA DE PRODUÇÃO, EXCETO QUANDO HOUVER PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEGURADORA;

CC) CULTURAS ANTERIORES QUE RESULTEM EM PLANTIO CONVENCIONAL OU CULTIVO MÍNIMO COMO SISTEMA DE PLANTIO À CULTURA SEGURADA, EXCETO QUANDO HOUVER PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEGURADORA;

DD) OCORRÊNCIA DE SOLOS TIPO 1 NA PROPRIEDADE (COM AREIAS QUARTZOSAS E/OU SOLOS ALUVIAIS ARENOSOS), CASCALHOS, CALHAUS E MATAÇÕES EXCETO QUANDO HOUVER PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEGURADORA;

- SERÁ DEFINIDO COMO OCORRÊNCIA QUANDO, APÓS A RETIRADA DE AMOSTRAS DE SOLO DE FORMA UNIFORME DENTRO DA ÁREA SEGURADA E, POSTERIOR HOMOGENEIZAÇÃO DAS MESMAS, FOR DETECTADO A PRESENÇA DE SOLO TIPO 1;

EE) OCORRÊNCIA DE SOLOS AD1, AD2 E AD6 NA PROPRIEDADE, EXCETO QUANDO HOUVER PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEGURADORA;

- SERÁ DEFINIDO COMO OCORRÊNCIA QUANDO, APÓS A RETIRADA DE AMOSTRAS DE SOLO DE FORMA UNIFORME DENTRO DA ÁREA SEGURADA E, POSTERIOR HOMOGENEIZAÇÃO DAS MESMAS, FOR DETECTADO A PRESENÇA DE SOLO TIPO AD1, AD2 E/OU AD6;
- A SEGURADORA PODERÁ SUBDIVIDIR A ÁREA SEGURADA PARA A AMOSTRAGEM DE SOLO PARA CARACTERIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DE TOPOGRAFIA, VEGETAÇÃO, PRODUTIVIDADE E COR DO SOLO, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE, QUE REGE SOBRE A AMOSTRAGEM DE SOLO PARA FINS DE ZONEAMENTO AGRÍCOLA.

FF) CULTURAS INTERCALARES OU CONSORCIADAS, COMO SOJA COM CANA-DE-AÇÚCAR, MEIOSI, ENTRE OUTRAS, EXCETO QUANDO HOUVER PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEGURADORA;

GG) QUEIMADAS PROVOCADAS OU INTENCIONADAS PARA FACILITAR A COLHEITA, EXCETO QUANDO HOUVER PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEGURADORA;

HH) RUPTURA DE CONTRATO DE COMPRA, PARCERIA OU ARRENDAMENTO, GARANTIA DE ENTREGA DO PRODUTO, RISCOS COMERCIAIS OU VARIAÇÃO DE PREÇOS, MULTAS APLICADAS POR ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS, EM CASO DE INCÊNDIO NA CULTURA SEGURADA;

II) SELEÇÃO DE RISCO NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, CASO CONSTATADO QUE SOMENTE PARTE DA ÁREA PLANTADA COM A CULTURA FOI CONTRATADA, COM CLARA SELEÇÃO DE RELEVO, TIPO DE SOLO, TAMANHO DE ÁREA SEGURADA, OU QUANDO A ÁREA SEGURADA NÃO FOR REPRESENTATIVA FRENTE À CONDIÇÃO DA ÁREA TOTAL PLANTADA, CARACTERIZANDO QUE A

ÁREA SELECIONADA NÃO POSSUI O MESMO POTENCIAL PRODUTIVO DAS DEMAIS NÃO CONTRATADAS;

JJ) VIOLAÇÃO, OU POTENCIAL VIOLAÇÃO, PELO SEGURADO E/OU EVENTUAIS SÓCIOS OU ACIONISTAS, DIRETORES, EMPREGADOS, AGENTES PREPOSTOS, E OUTRAS PESSOAS QUE VENHAM A AGIR EM SEU NOME, DIRETA E/OU INDIRETAMENTE, DOS DIREITOS HUMANOS, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO, A QUALQUER FORMA DE ABUSO HUMANO, SERVIDÃO, TRABALHO FORÇADO, TRABALHO COMPULSÓRIO, TRÁFICO HUMANO OU ESCRAVIDÃO EM SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS;

KK) INSERÇÃO DA ÁREA TOTAL OU PARCIAL EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, SALVO SE A ATIVIDADE SE ENCONTRAR EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE MANEJO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO;

LL) INSERÇÃO DA ÁREA TOTAL OU PARCIAL EM TERRA INDÍGENA E/OU EM TERRAS OCUPADAS E TITULADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DE QUILOMBOS E/OU ÁREA TOTAL OU PARCIALMENTE INSERIDA EM SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS, EXCETO QUANDO HOUVER PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEGURADORA;

MM) EMBARGO DE ÁREA TOTAL OU PARCIAL E/OU DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA REALIZADO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) E/OU PELO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO) E/OU POR ÓRGÃOS ESTADUAIS COMPETENTES;

NN) INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE MANTIVERAM TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO INSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO RESPONSÁVEL PELO REFERIDO REGISTRO, EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL RELATIVA AO AUTO DE INFRAÇÃO;

OO) DANOS OCORRIDOS NO CULTIVO DA SOCA, PARA O ARROZ IRRIGADO.

10.2. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS ACIMA, APLICAM-SE AO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO AS SEGUINTE CLÁUSULAS:

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO POR EMBARGOS E SANÇÕES

NÃO OBSTANTE AS DEMAIS CONDIÇÕES DESTAS CONDIÇÕES GERAIS, A SEGURADORA NÃO FORNECERÁ COBERTURA, NÃO FARÁ QUAISQUER TIPOS DE PAGAMENTOS E/OU REEMBOLSO E NÃO PRESTARÁ QUALQUER SERVIÇO OU BENEFÍCIO AO SEGURADO OU A QUALQUER TERCEIRO OU BENEFICIÁRIO QUE VIOLAR OU INCORRER EM QUALQUER LEI, REGULAMENTO OU IMPOSIÇÃO APLICÁVEL DE EMBARGOS E SANÇÕES COMERCIAIS OU ECONÔMICAS E EXPOR A SEGURADORA, SEU GRUPO ECONÔMICO E ADMINISTRADORES A QUALQUER TIPO DE AÇÃO PUNITIVA, EMBARGO, SANÇÃO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO, INCLUINDO MAS NÃO SE LIMITANDO, ÀQUELAS IMPOSTAS POR ENTIDADES MULTILATERAIS INTEGRADAS PELO BRASIL, PELAS NAÇÕES UNIDAS, OU POR ALGUM GOVERNO / PAÍS / FEDERAÇÃO, TAIS COMO OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, O REINO UNIDO, A UNIÃO EUROPEIA OU BRASIL OU AINDA A QUALQUER OUTRA LEI, REGULAMENTO OU IMPOSIÇÃO REFERENTE A EMBARGO E SANÇÃO ECONÔMICA OU COMERCIAL APLICÁVEL À JURISDIÇÃO QUE A SEGURADORA ESTEJA SUJEITA.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RISCO POLÍTICO E DE GUERRA

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, OU QUALQUER ENDOSSO AO MESMO, FICA ACORDADO QUE ESTE SEGURO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS, RESPONSABILIDADES, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU EM CONEXÃO COM:

A) GUERRA, INVASÃO, ATO DE INIMIGO ESTRANGEIRO, HOSTILIDADES OU OPERAÇÕES BÉLICAS (SEJA A GUERRA DECLARADA OU NÃO), GUERRA CIVIL, MOTIM, REBELIÃO, REVOLUÇÃO, INSURREIÇÃO, TUMULTO, GREVE, "LOCKOUT", COMOÇÃO CIVIL, LEVANTE POPULAR, LEVANTE MILITAR, PODER USURPADO, LEI MARCIAL OU ESTADO DE SÍTIO;

B) EXPULSÃO PERMANENTE OU TEMPORÁRIA RESULTANTE DE CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO OU REQUISIÇÃO POR ORDEM DO GOVERNO, OU QUALQUER AUTORIDADE PÚBLICA OU LOCAL, OU QUALQUER AUTORIDADE LEGALMENTE CONSTITUÍDA;

C) QUALQUER AÇÃO TOMADA PARA CONTROLAR, PREVENIR, OU SUPRIMIR COM O MENCIONADO NOS ITENS ACIMA.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE ATOS DE TERRORISMO

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, OU QUALQUER ENDOSSO AO MESMO, FICA ACORDADO QUE ESTE SEGURO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS, RESPONSABILIDADES, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU EM CONEXÃO COM QUALQUER ATO DE TERRORISMO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA CAUSA OU EVENTO QUE TENHA CONTRIBUÍDO SIMULTANEAMENTE, OU EM QUALQUER OUTRA SEQUÊNCIA, PARA A PERDA OU DANO MATERIAL DO BEM SEGURADO DURANTE A VIGÊNCIA DA APÓLICE.

PARA O PROPÓSITO DESTES CONTRATO, O TERMO "TERRORISMO" SIGNIFICA, MAS NÃO ESTÁ LIMITADO A ATO COM EMPREGO DE FORÇA, VIOLÊNCIA OU AMEAÇA, POR PARTE DE QUALQUER PESSOA OU GRUPO(S) DE PESSOAS, AGINDO SOZINHO OU EM NOME DE, OU EM CONEXÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO(ÕES) OU GOVERNO(S), COMETIDO PARA FINS POLÍTICOS, RELIGIOSOS, IDEOLÓGICOS OU SIMILARES, COM A INTENÇÃO DE INFLUENCIAR QUALQUER GOVERNO OU COLOCAR A POPULAÇÃO, OU QUALQUER PARTE DA POPULAÇÃO, EM ESTADO DE TERROR.

ESTA CLÁUSULA TAMBÉM EXCLUI A PERDA, O DANO, O CUSTO E/OU A DESPESA, DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADO POR, DECORRENTE DE, E/OU EM CONEXÃO COM QUALQUER AÇÃO TOMADA PARA CONTROLE, PREVENÇÃO, SUPRESSÃO E/OU DE QUALQUER FORMA RELACIONADO A QUALQUER ATO DE TERRORISMO.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RISCOS DE ENERGIA NUCLEAR (NMA1974A)

ESTE CONTRATO EXCLUI OS RISCOS DE ENERGIA NUCLEAR, INDEPENDENTEMENTE DE TAIS RISCOS SEREM SUBSCRITOS DIRETAMENTE E/OU POR MEIO DE RESSEGURO E/OU ATRAVÉS DE POOLS E/OU ASSOCIAÇÕES.

PARA TODOS OS FINS DESTES CONTRATO, OS RISCOS DE ENERGIA NUCLEAR SIGNIFICARÃO TODOS OS SEGUROS OU RESSEGUROS PRÓPRIOS E/OU DE TERCEIROS (EXCETO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR) EM RELAÇÃO A:

(I) TODOS OS BENS E PROPRIEDADES NO LOCAL DE UMA USINA NUCLEAR. REATORES NUCLEARES, ESTRUTURAS DE REATORES, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS NELES CONTIDOS, OU EM QUALQUER LOCAL EXCETO EM UMA USINA NUCLEAR.

(II) TODOS OS BENS E PROPRIEDADES, EM QUALQUER LOCAL (INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO AOS LOCAIS MENCIONADOS EM (I) ACIMA) USADOS OU QUE TENHAM SIDO USADOS PARA:

- GERAÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR; OU
- PRODUÇÃO, USO OU ARMAZENAMENTO DE MATERIAL NUCLEAR.

(III) QUALQUER OUTRO BEM OU PROPRIEDADE QUALIFICADA PARA SEGURO PELO POOL E/OU ASSOCIAÇÃO DE SEGURO NUCLEAR LOCAL RELEVANTE, MAS APENAS NA MEDIDA DAS EXIGÊNCIAS DESSE POOL LOCAL E/OU ASSOCIAÇÃO.

(IV) O FORNECIMENTO DE BENS, MERCADORIAS E SERVIÇOS A QUAISQUER DOS LOCAIS DESCRITOS NOS ITENS (I) A (III) ACIMA, A MENOS QUE TAIS SEGUROS OU RESSEGUROS EXCLUAM OS RISCOS DE IRRADIAÇÃO E CONTAMINAÇÃO POR MATERIAL NUCLEAR.

EXCETO CONFORME INDICADO A SEGUIR, OS RISCOS DE ENERGIA NUCLEAR NÃO INCLUEM:

(I) QUALQUER SEGURO OU RESSEGURO RELATIVO À CONSTRUÇÃO, EDIFICAÇÃO, INSTALAÇÃO, REPOSIÇÃO, MANUTENÇÃO, REPARO OU DESCOMISSIONAMENTO DE BENS OU PROPRIEDADE, CONFORME DESCRITO NOS ITENS DE (I) A (III) ACIMA (INCLUINDO PLANTAS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE EMPREITEIROS);

(II) QUALQUER SEGURO OU RESSEGURO DE QUEBRA DE MÁQUINAS OU DE ENGENHARIA QUE NÃO SE ENQUADRE NO ESCOPO DO ITEM (I) ACIMA.

NA CONDIÇÃO SEMPRE DE QUE TAL SEGURO OU RESSEGURO EXCLUIR OS RISCOS DE IRRADIAÇÃO E CONTAMINAÇÃO POR MATERIAL NUCLEAR.

NO ENTANTO, A EXCEÇÃO ACIMA NÃO SE ESTENDERÁ A:

(1) O FORNECIMENTO DE QUALQUER SEGURO OU RESSEGURO EM RELAÇÃO A:

- MATERIAL NUCLEAR;
- QUALQUER BEM OU PROPRIEDADE EM ZONA DE ALTA RADIOATIVIDADE OU ÁREA DE QUALQUER INSTALAÇÃO NUCLEAR A PARTIR DA INTRODUÇÃO DE MATERIAL NUCLEAR OU – NO CASO DE INSTALAÇÕES DE REATORES – A PARTIR DO CARREGAMENTO DE COMBUSTÍVEL OU DO PRIMEIRO ESTADO CRÍTICO, QUANDO ACORDADO COM O POOL DE SEGURO NUCLEAR LOCAL E/OU ASSOCIAÇÃO RELEVANTE.

(2) O FORNECIMENTO DE QUALQUER SEGURO OU RESSEGURO PARA OS RISCOS INDICADOS ABAIXO:

- INCÊNDIO, RAIOS, EXPLOSÃO;
- TERREMOTO;
- AERONAVES E OUTROS DISPOSITIVOS AÉREOS OU OBJETOS LANÇADOS DELES;
- IRRADIAÇÃO E CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA;
- RISCO SEGURADO PELO POOL DE SEGURO NUCLEAR LOCAL E/OU ASSOCIAÇÃO RELEVANTE;
- EM RELAÇÃO A QUALQUER OUTRO BEM NÃO ESPECIFICADO NO ITEM “1” ACIMA QUE ENVOLVA DIRETAMENTE A PRODUÇÃO, USO OU ARMAZENAMENTO DE MATERIAL NUCLEAR A PARTIR DA INTRODUÇÃO DE MATERIAL NUCLEAR NESSE BEM.

DEFINIÇÕES:

“POOL” SIGNIFICA: GRUPO OU CONSÓRCIO DE SEGURADORAS QUE SE UNEM PARA COMPARTILHAR RISCOS ESPECÍFICOS, COMO OS ASSOCIADOS À ENERGIA NUCLEAR.

“MATERIAL NUCLEAR” SIGNIFICA: COMBUSTÍVEL NUCLEAR, EXCETO URÂNIO NATURAL E URÂNIO EMPOBRECIDO, CAPAZ DE PRODUZIR ENERGIA POR MEIO DE UM PROCESSO DE FISSÃO NUCLEAR AUTO-SUSTENTÁVEL FORA DE UM REATOR NUCLEAR, SEJA ISOLADAMENTE OU COMBINADO COM OUTRO MATERIAL; E PRODUTOS OU RESÍDUOS RADIOATIVOS.

“PRODUTOS OU RESÍDUOS RADIOATIVOS” SIGNIFICA QUALQUER MATERIAL RADIOATIVO PRODUZIDO OU QUALQUER MATERIAL TORNADO RADIOATIVO PELA EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO INCIDENTAL À PRODUÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR, MAS NÃO INCLUI RADIOISÓTOPOS QUE TENHAM ALCANÇADO A FASE FINAL DE FABRICAÇÃO PARA SEREM UTILIZADOS PARA QUALQUER FINALIDADE CIENTÍFICA, MÉDICA, AGRÍCOLA, COMERCIAL OU INDUSTRIAL.

“INSTALAÇÃO NUCLEAR” SIGNIFICA: QUALQUER REATOR NUCLEAR; QUALQUER FÁBRICA QUE UTILIZE COMBUSTÍVEL NUCLEAR PARA A PRODUÇÃO DE MATERIAL NUCLEAR, OU QUALQUER FÁBRICA DE PROCESSAMENTO DE MATERIAL NUCLEAR, INCLUINDO QUALQUER FÁBRICA PARA O REPROCESSAMENTO DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR IRRADIADO; E QUALQUER INSTALAÇÃO ONDE O MATERIAL NUCLEAR É ARMAZENADO, EXCETO ARMAZENAMENTO INCIDENTAL AO TRANSPORTE DESSE MATERIAL.

“REATOR NUCLEAR” SIGNIFICA QUALQUER ESTRUTURA QUE CONTENHA COMBUSTÍVEL NUCLEAR TAL FORMA QUE UM PROCESSO DE FISSÃO NUCLEAR AUTO-SUSTENTÁVEL POSSA OCORRER SEM UMA FONTE ADICIONAL DE NÊUTRONS.

“PRODUÇÃO, USO OU ARMAZENAMENTO DE MATERIAL NUCLEAR” SIGNIFICA A PRODUÇÃO, FABRICAÇÃO, ENRIQUECIMENTO, CONDICIONAMENTO, PROCESSAMENTO, REPROCESSAMENTO, USO, ARMAZENAMENTO, MANUSEIO E DESCARTE DE MATERIAL NUCLEAR.

“BENS” E “PROPRIEDADE” SIGNIFICAM TODOS OS TERRENOS, EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÕES, ESTRUTURAS, PLANTAS, INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS, CONTEÚDOS (INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO A LÍQUIDOS E GASES) E TODOS OS MATERIAIS DE QUALQUER DESCRIÇÃO, FIXOS OU NÃO.

“ZONA DE ALTA RADIOATIVIDADE OU ÁREA” SIGNIFICA: PARA USINAS NUCLEARES E REATORES NUCLEARES, O RECIPIENTE OU ESTRUTURA QUE TENHA EM SUA PROXIMIDADE, O NÚCLEO DO REATOR (INCLUINDO SEUS SUPORTES E INVÓLUCROS) E TODO O SEU CONTEÚDO, OS ELEMENTOS COMBUSTÍVEIS, AS BARRAS DE CONTROLE E O DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEL IRRADIADO; E NO CASO DAS INSTALAÇÕES NUCLEARES NÃO REATORAS, SIGNIFICA QUALQUER ÁREA ONDE O NÍVEL DE RADIOATIVIDADE REQUER A PROVISÃO DE UMA BLINDAGEM BIOLÓGICA.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, OU QUALQUER ENDOSSO AO MESMO, FICA ACORDADO QUE ESTE SEGURO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS, RESPONSABILIDADES, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU EM CONEXÃO COM:

A) RADIAÇÕES IONIZANTES OU CONTAMINAÇÃO POR RADIOATIVIDADE PROVENIENTES DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR, RESÍDUO NUCLEAR OU DA COMBUSTÃO DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR;

B) CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA PROCEDENTE DE MATERIAIS COM PROPRIEDADES RADIOATIVAS, TÓXICAS, OU DE CARACTERÍSTICA IGUALMENTE CONTAMINANTE ORIUNDOS, UTILIZADOS, RETIRADOS OU OBTIDOS A PARTIR DE QUALQUER INSTALAÇÃO NUCLEAR, PLANTA, REATOR OU QUALQUER OUTRA CONSTRUÇÃO OU EQUIPAMENTO NO QUAL FOI UTILIZADO MATERIAL RADIOATIVO, IONIZANTE OU NUCLEAR;

C) QUALQUER ARMA OU OUTRO DISPOSITIVO QUE EMPREGUE FISSÃO ATÔMICA E/OU NUCLEAR E/OU FUSÃO E/OU OUTRA REAÇÃO SEMELHANTE E/OU FORÇA E/OU MATÉRIA RADIOATIVA.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE POLUIÇÃO E CONTAMINAÇÃO

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, OU QUALQUER ENDOSSO AO MESMO, FICA ACORDADO QUE ESTE SEGURO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS, RESPONSABILIDADES, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU EM CONEXÃO COM:

LIBERAÇÃO, DISPERSÃO, EMISSÃO, DESCARGA, DESPRENDIMENTO, EMANAÇÃO, DERRAME, VAZAMENTO OU ESCAPE DE POLUENTES OU CONTAMINANTES, SOB QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS, EXCETO SE CONTRATADA CLÁUSULA ESPECÍFICA;

AGENTES POLUENTES E/OU CONTAMINANTES, EM ESTADO LÍQUIDO, SÓLIDO OU GASOSO, ONDE QUER QUE SE ORIGINE, INCLUINDO OS RISCOS E LOCAIS ESPECIFICADOS EM APÓLICE, EXCETO SE CONTRATADA CLÁUSULA ESPECÍFICA;

AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO RELACIONADAS COM CUSTO DE LIMPEZA E DE REMEDIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL (TERRA, AR OU ÁGUA), EXCETO SE CONTRATADA CLÁUSULA ESPECÍFICA;

QUALQUER CUSTO OU DESPESA INCORRIDA PARA TESTAR, MONITORAR, LIMPAR, REMOVER, CONTER, TRATAR, DESINTOXICAR OU NEUTRALIZAR POLUENTES OU CONTAMINANTES, EXCETO SE CONTRATADA CLÁUSULA ESPECÍFICA;

QUALQUER PERDA DE VALOR OU FUNCIONALIDADE DE PROPRIEDADE, BENS OU RECURSOS NATURAIS DEVIDO À POLUIÇÃO OU CONTAMINAÇÃO, EXCETO SE CONTRATADA CLÁUSULA ESPECÍFICA; E

AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO, DIRETA OU INDIRETAMENTE, OCASIONADAS POR, OU QUE OCORRAM POR MEIO DE, OU EM CONSEQUÊNCIA DE, RUÍDOS (SEJA ELE AUDÍVEL AO OUVIDO HUMANO OU NÃO), ESTRONDOS SÔNICOS, OU QUAISQUER FENÔMENOS ASSOCIADOS AOS MESMOS, EXCETO SE CONTRATADA CLÁUSULA ESPECÍFICA.

PARA OS FINS DESTA CLÁUSULA, "POLUIÇÃO" E "CONTAMINAÇÃO" INCLUEM, MAS NÃO SE LIMITAM A QUAISQUER SÓLIDOS, LÍQUIDOS, GASES, SONS OU SUBSTÂNCIAS TÉRMICAS, QUÍMICAS, BIOLÓGICAS OU RADIOATIVAS, INCLUINDO FUMAÇA, VAPOR, FULIGEM, VAPORES, ÁCIDOS, ÁLCALIS, PRODUTOS QUÍMICOS E RESÍDUOS; ALÉM DA INTRODUÇÃO DE ORGANISMOS PATOGÊNICOS OU SUBSTÂNCIAS NOCIVAS NO SOLO, AR OU ÁGUA.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO PARA AMIANTO

ESTE SEGURO NÃO COBRE QUALQUER PERDA, DANO, RESPONSABILIDADE, CUSTO OU DESPESA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU RELACIONADOS A LESÃO

CORPORAL, DOENÇA OU ENFERMIDADE CUJA CAUSA OU ORIGEM ESTEJA ASSOCIADA AO USO DE AMIANTO (ASBESTOS) NA PROPRIEDADE SEGURADA DURANTE A VIGÊNCIA DA APÓLICE.

ESTA EXCLUSÃO APLICA-SE, MAS NÃO SE LIMITA, A REMOÇÃO, MANUSEIO, DESCARTE, ARMAZENAMENTO, OU QUALQUER OUTRA FORMA DE MANEJO DE AMIANTO, PRODUTOS DE AMIANTO OU QUAISQUER MATERIAIS CONTENDO AMIANTO, INDEPENDENTEMENTE DE SUA FORMA OU ESTADO.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DADOS ELETRÔNICOS (RISCOS CIBERNÉTICOS)

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, OU QUALQUER ENDOSSO AO MESMO, FICA ACORDADO QUE ESTE SEGURO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS, RESPONSABILIDADES, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU EM CONEXÃO COM:

A) PERDA, DESTRUIÇÃO, DISTORÇÃO, APAGAMENTO, CORRUPÇÃO, ALTERAÇÃO, ROUBO OU MANIPULAÇÃO DESONESTA, CRIMINOSA, FRAUDULENTA OU NÃO AUTORIZADA DE DADOS ELETRÔNICOS E/OU DIGITAIS, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO, AO ATAQUE DE COMPUTADOR E/OU AO EVENTO DE CYBER WAR & TERRORISMO; OU

B) À PERDA DE USO, À REDUÇÃO DE FUNCIONALIDADE, AO CUSTO, À DESPESA E/OU À TAXA DE QUALQUER NATUREZA RESULTANTE DELA, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA CAUSA OU EVENTO QUE CONTRIBUA SIMULTANEAMENTE OU EM QUALQUER OUTRA SEQUÊNCIA À PERDA OU DANO DE DADOS ELETRÔNICOS.

PARA EFEITOS DA PRESENTE EXCLUSÃO:

“DADOS ELETRÔNICOS E DIGITAIS” SIGNIFICA DADOS DE QUALQUER TIPO, INCLUINDO, MAS NÃO LIMITADOS A FATOS, CONCEITOS OU OUTRAS INFORMAÇÕES CONVERTIDAS EM UMA FORMA UTILIZÁVEL POR COMPUTADORES OU OUTROS EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS OU ELETROMAGNÉTICOS. OS “DADOS ELETRÔNICOS E DIGITAIS” TAMBÉM INCLUIRÃO PROGRAMAS E SOFTWARE DE COMPUTADOR E TODAS AS OUTRAS INSTRUÇÕES CODIFICADAS PARA O PROCESSAMENTO OU MANIPULAÇÃO DE DADOS EM QUALQUER EQUIPAMENTO.

“ATAQUE EM COMPUTADOR” SIGNIFICA QUALQUER DIREÇÃO MALICIOSA DE TRÁFEGO DE REDE, INTRODUÇÃO DE CÓDIGO DE COMPUTADOR MALICIOSO, OU OUTRO ATAQUE MALICIOSO DIRIGIDO A, OU UTILIZANDO O SISTEMA INFORMÁTICO OU REDE DE QUALQUER NATUREZA.

“CYBER WAR & CYBER TERRORISMO” SIGNIFICA QUALQUER ATO DE TERRORISMO CIBERNÉTICO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA CAUSA OU EVENTO QUE CONTRIBUA SIMULTANEAMENTE OU EM QUALQUER OUTRA SEQUÊNCIA PARA A PERDA OU DANO DE DADOS ELETRÔNICOS E DIGITAIS. O ATO DE TERRORISMO CIBERNÉTICO INCLUIRÁ TAMBÉM QUALQUER ATAQUE MOTIVADO OU ATIVIDADE DESTRUTIVA PREMEDITADO POLITICAMENTE, RELIGIOSA OU IDEOLOGICAMENTE (OU COM OBJETIVO SEMELHANTE), POR UM GRUPO OU INDIVÍDUO CONTRA O SISTEMA INFORMÁTICO OU REDE DE QUALQUER NATUREZA, OU PARA INTIMIDAR QUALQUER PESSOA, EM PROL DE TAIS OBJETIVOS; E/OU AÇÃO HOSTIL OU DE GUERRA EM TEMPO DE PAZ, GUERRA CIVIL OU DE GUERRA DECLARADA OU NÃO.

NO ENTANTO, NO CASO DE UM RISCO SEGURADO E LISTADO ABAIXO RESULTAR DE QUALQUER UM DOS ASSUNTOS DESCRITOS ACIMA (EXCETO O EVENTO CYBER WAR & TERRORISMO), A APÓLICE, SUJEITA A TODOS OS SEUS TERMOS, PROVISÕES, CONDIÇÕES E EXCLUSÕES, COBRIRÁ OS DANOS DIRETOS E/OU PREJUÍZOS CONSEQUENCIAIS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE

VIGÊNCIA DA APÓLICE AOS BENS SEGURADOS DESDE QUE DIRETAMENTE CAUSADOS POR TAIS PERIGOS LISTADOS:

- PERIGOS LISTADOS: FOGO, EXPLOÇÃO.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE INTERPRETAÇÃO DE DATAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, OU QUALQUER ENDOSSO AO MESMO, FICA ACORDADO QUE ESTE SEGURO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS, RESPONSABILIDADES, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU EM CONEXÃO COM:

A) FALHA OU MAU FUNCIONAMENTO DE QUALQUER EQUIPAMENTO E/OU PROGRAMA DE COMPUTADOR E/OU SISTEMA DE COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA DE DADOS EM RECONHECER E/OU CORRETAMENTE INTERPRETAR E/OU PROCESSAR E/OU DISTINGUIR E/OU SALVAR QUALQUER DATA COMO A REAL E CORRETA DATA DE CALENDÁRIO, AINDA QUE CONTINUE A FUNCIONAR CORRETAMENTE APÓS AQUELA DATA;

B) QUALQUER ATO, FALHA, INADEQUAÇÃO, INCAPACIDADE, INABILIDADE OU DECISÃO DO SEGURADO OU DE TERCEIRO, RELACIONADO COM A NÃO UTILIZAÇÃO OU NÃO DISPONIBILIDADE DE QUALQUER PROPRIEDADE OU EQUIPAMENTO DE QUALQUER TIPO, ESPÉCIE OU QUALIDADE, EM VIRTUDE DO RISCO DE RECONHECIMENTO, INTERPRETAÇÃO OU PROCESSAMENTO DE DATAS DE CALENDÁRIO.

PARA TODOS OS EFEITOS, ENTENDE-SE COMO EQUIPAMENTO OU PROGRAMA DE COMPUTADOR OS CIRCUITOS ELETRÔNICOS, MICROCHIPS, CIRCUITOS INTEGRADOS, MICROPROCESSADORES, SISTEMAS EMBUTIDOS, HARDWARES (EQUIPAMENTOS COMPUTADORIZADOS), SOFTWARES (PROGRAMAS UTILIZADOS OU A SEREM UTILIZADOS EM EQUIPAMENTOS COMPUTADORIZADOS), FIRMWARES (PROGRAMAS RESIDENTES EM EQUIPAMENTOS COMPUTADORIZADOS), PROGRAMAS, COMPUTADORES, EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SISTEMAS OU EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES OU QUALQUER OUTRO EQUIPAMENTO SIMILAR, SEJAM ELES DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU NÃO.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE AVALIAÇÃO DE MÍDIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE SE A MÍDIA ELETRÔNICA DE PROCESSAMENTO DE DADOS SEGURADA POR ESTE CONTRATO SOFRER PERDA FÍSICA OU DANO COBERTO POR ESTA APÓLICE:

A) A BASE DE AVALIAÇÃO SERÁ O CUSTO DE UMA MÍDIA EM BRANCO MAIS OS CUSTOS DE CÓPIA DOS DADOS ELETRÔNICOS DO BACK-UP OU DOS ORIGINAIS DE SUA GERAÇÃO;

B) ESTES CUSTOS NÃO INCLUIRÃO PESQUISA OU ENGENHARIA, NEM QUAISQUER CUSTOS DE RECRIAÇÃO, COLETA OU MONTAGEM DE DADOS ELETRÔNICOS OU INFORMAÇÕES CONTIDAS NA MÍDIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS;

C) ESTE CONTRATO NÃO GARANTE QUALQUER QUANTIA REFERENTE AO VALOR DOS DADOS ELETRÔNICOS PARA O SEGURADO OU QUALQUER OUTRA PARTE, MESMO QUE TAIS DADOS ELETRÔNICOS NÃO POSSAM SER RECRIADOS, REUNIDOS OU MONTADOS.

A AVALIAÇÃO DA MÍDIA SERÁ BASEADA NO CUSTO DE REPOSIÇÃO POR UMA MÍDIA EQUIVALENTE EM TERMOS DE TECNOLOGIA, CAPACIDADE E FUNCIONALIDADE, NO MOMENTO IMEDIATAMENTE

ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO SINISTRO. SERÁ CONSIDERADA A DEPRECIAÇÃO FÍSICA E FUNCIONAL DA MÍDIA, LEVANDO EM CONTA A IDADE, O ESTADO DE CONSERVAÇÃO E A OBSOLESCÊNCIA TECNOLÓGICA.

A PRESENTE EXCLUSÃO APLICA-SE INDEPENDENTEMENTE DA CAUSA DA PERDA OU DANO À MÍDIA, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO A, FALHAS DE HARDWARE, CORRUPÇÃO DE DADOS, ATAQUES CIBERNÉTICOS, VÍRUS, MALWARE, ERRO HUMANO OU QUALQUER OUTRO EVENTO MESMO AQUELE COM COBERTURA NA APÓLICE.

A SEGURADORA SE RESERVA O DIREITO DE INSPECIONAR A MÍDIA DANIFICADA ANTES DE REALIZAR QUALQUER PAGAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO. NESTE CASO, O SEGURADO DEVERÁ FORNECER TODA A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE, INCLUINDO NOTAS FISCAIS, REGISTROS DE MANUTENÇÃO E DEMAIS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA SEGURADORA PARA FACILITAR O PROCESSO DE AVALIAÇÃO.

PARA OS FINS DESTA CLÁUSULA, "MÍDIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS" REFERE-SE A QUALQUER DISPOSITIVO OU MATERIAL UTILIZADO PARA ARMAZENAR, PROCESSAR OU TRANSMITIR INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO A, DISCOS RÍGIDOS (HARD-DRIVES), SERVIDORES, FITAS MAGNÉTICAS, CDS, DVDS, PENDRIVES, E OUTROS DISPOSITIVOS DE ARMAZENAMENTO DIGITAL.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO

AS PARTES NÃO ASSUMEM, AUTORIZAM OU PERMITEM QUALQUER AÇÃO RELACIONADA À NEGOCIAÇÃO, CELEBRAÇÃO OU EXECUÇÃO DESTE CONTRATO QUE POSSA FAZER COM QUE ELAS E/OU SUAS AFILIADAS VIOLEM OS TERMOS DE QUAISQUER LEIS OU REGULAMENTOS ANTICORRUPÇÃO E ANTI-SUBORNO APLICÁVEIS. ESTA OBRIGAÇÃO SE APLICA PRINCIPALMENTE A PAGAMENTOS ILEGÍTIMOS, INCLUSIVE A TÍTULO DE FACILITAÇÃO A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, REPRESENTANTES DE AUTORIDADES PÚBLICAS OU SEUS ASSOCIADOS, FAMILIARES OU AMIGOS PRÓXIMOS.

CADA PARTE CONCORDA EM NÃO OFERECER, DAR, OU CONCORDAR EM DAR, A QUALQUER FUNCIONÁRIO, REPRESENTANTE OU TERCEIRO AGINDO EM NOME DA OUTRA PARTE, OU AINDA ACEITAR OU CONCORDAR EM ACEITAR DE QUALQUER FUNCIONÁRIO, REPRESENTANTE OU TERCEIRO AGINDO EM NOME DA OUTRA PARTE, QUALQUER PRESENTE OU BENEFÍCIO INDEVIDO, SEJA MONETÁRIO OU OUTRO, COM RELAÇÃO À NEGOCIAÇÃO, CELEBRAÇÃO OU EXECUÇÃO DESTE CONTRATO. CADA PARTE DEVERÁ NOTIFICAR IMEDIATAMENTE A OUTRA PARTE CASO TOME CONHECIMENTO OU TENHA SUSPEITA ESPECÍFICA DE QUALQUER TIPO DE CORRUPÇÃO REFERENTE À NEGOCIAÇÃO, CELEBRAÇÃO OU EXECUÇÃO DESTE CONTRATO.

CLÁUSULA 11. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

11.1. O Segurado deverá fixar o limite máximo de indenização para cada item/talhão contratado, de acordo com suas necessidades e valores de mercado, respeitando os limites de aceitação deste plano de seguro. Esses valores serão discriminados na especificação da apólice e representarão a responsabilidade máxima por sinistro a cargo da Seguradora. O Segurado não poderá alegar excesso de Limite Máximo de Indenização em uma cobertura para compensar eventual insuficiência de outra.

11.2. Será considerado como limite máximo de indenização, à multiplicação da produtividade segurada pela área segurada, pelo preço do produto em sacas definido no momento da contratação, de comum acordo entre Segurado e Seguradora. Em caso de danos ocasionados por evento coberto, o limite máximo de indenização

não excederá os valores indicados na apólice de seguro, mesmo havendo alteração do preço do produto no mercado financeiro.

$$\text{LMI} = \text{PS} \times \text{A} \times \text{PP} \text{ (1)}$$
$$\text{PS} = \text{PE} \times (\text{NC Máx} - \text{NC Mín}) \text{ (2)}$$

onde:

LMI = limite máximo de indenização em (R\$)

PS = produtividade segura (em kg/hectare, sacas/hectare ou arroba/hectare)

PE = produtividade esperada (em kg/hectare, sacas/hectare ou arroba/hectare)

NC Máx = nível de cobertura máximo (em %)

NC Mín = É o valor da produtividade em, estabelecido na proposta e na apólice de seguro, considerado como a produtividade limite para cálculo do Limite Máximo de Garantia da Apólice

A = área segura (em hectare)

PP = preço do produto definido no momento da contratação (em R\$/kg, R\$/sacas ou R\$/arroba)

11.2.1. O nível de cobertura máximo aplicado sob a produtividade esperada definirá a produtividade garantida máxima, podendo, conforme acordado entre o Segurado e a Seguradora, ser estabelecido um nível de cobertura mínimo, adotando-se desta forma uma produtividade garantida mínima. Quando não tiver descrito na apólice o valor do NC mínimo, o mesmo equivalerá a 0 (zero).

11.2.2. Caso se verifique, em qualquer inspeção/vistoria realizada pela seguradora (in loco ou remota através de imagens de satélite) ou por informação fornecida na contratação, que a cultura segura apresenta influência de eventos não-cobertos ou vem sendo conduzida em desacordo com os laudos técnicos ou com as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural (como por exemplo baixo estande de plantas/sementes, falta de nutrientes, entre outros), e devido à estes fatores a Produtividade Esperada esteja prejudicada, a seguradora irá readequar o limite máximo de indenização, reduzindo-se a Produtividade Segura proporcionalmente ao percentual de influência de eventos não-cobertos, conforme constatado no laudo no momento da vistoria.

11.3. Os valores da garantia e da indenização a que o Segurado terá direito, com base nas condições desta Apólice, não poderão ultrapassar o valor do interesse segurável, ressalvadas na legislação vigente.

11.4. A indenização não poderá exceder o valor da garantia, ainda que o valor do interesse seja superior.

CLÁUSULA 12. INSPEÇÃO DE RISCO

12.1. A Seguradora, ou a quem esta indicar, sem prejuízo dos demais termos das Condições Contratuais do presente seguro, se reservam o direito de proceder antes da aceitação do risco e durante a vigência contrato, inspeções, sejam elas realizadas de forma física ou remotamente através do uso de ferramentas via satélite, dos objetos que se relacionem com seguro e de investigar as circunstâncias relativas aos mesmos, obrigando-se o Segurado a facilitar à Seguradora, ou aos seus representantes ou indicados a execução dessas medidas, fornecendo-lhe as provas e esclarecimentos razoavelmente solicitados.

12.2. O Segurado deverá assistir pessoalmente ou através de seu preposto, às inspeções realizadas pela Seguradora, atestando através de assinatura, a comprovação de sua presença. Na ausência do Segurado, ou seu representante legal durante as inspeções realizadas, a falta da assinatura ou recusa da assinatura nos laudos técnicos pressuporá a concordância com as conclusões dos agrônomos credenciados pela Seguradora.

12.3. Caso o Segurado discorde das informações preenchidas pelos agrônomos credenciados pela Seguradora nos laudos técnicos, deverá manifestar formalmente, no verso próprio laudo, sua discordância, detalhando os motivos de sua desaprovação.

12.3.1. Nessa situação, será indicado outro agrônomo para efetuar nova inspeção, escolhido de comum acordo entre Seguradora e Segurado, devendo ele se pronunciar no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua nomeação. As despesas com o novo laudo serão divididas em partes iguais entre o Segurado e a Seguradora.

12.3.2. Caso ainda não exista consenso, será eleito um terceiro agrônomo de escolha do Segurado, e os três agrônomos trabalharão em conjunto e resolverão por maioria dos votos as questões em discordância. A despesa com o terceiro agrônomo será por conta do Segurado.

12.4. Em consequência da inspeção dos bens segurados, com a concordância recíproca das partes contratantes, e mediante notificação prévia ao segurado ou ao seu representante legal fica reservado à Seguradora o direito de:

a) cancelar a cobertura ou a apólice com a retenção do prêmio recebido a parte proporcional ao tempo decorrido através de cálculo *pro-rata temporis*;

b) alterar as condições estabelecidas anteriormente, alterando ou estabelecendo franquias e/ou participação do Segurado;

c) a qualquer momento da vigência desta apólice, mediante notificação prévia, suspender a cobertura no caso de ser constatada qualquer situação grave ou de iminente perigo, não informadas quando da contratação do seguro, ou ainda que não tenham sido tomadas pelo Segurado, após sua constatação, as providências cabíveis ou recomendáveis para sanar tal situação. Nesse caso, o prêmio correspondente ao período em que a cobertura ficou suspensa será devolvido ao segurado na base *pro-rata temporis*, atualizado conforme disposto na Cláusula 30. Correção de Valores, destas Condições Gerais.

12.5. A realização da inspeção de risco não implica, por si só, em qualquer espécie de anuência com qualquer fato ou circunstância que não seja expressamente comunicada à Seguradora, pelo Segurado.

12.6. A simples realização de inspeção prévia, não acarreta a presunção da seguradora de eventual vício não aparente do bem segurado.

12.7. Tão logo o Segurado dê ciência à Seguradora das providências que lhe foram determinadas, fica facultado à Seguradora a realização da inspeção para reativar a cobertura originalmente contratada, ou, se cabível, aplicar os termos da Cláusula 28. Perda de Direitos, destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 13. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO

13.1. A contratação ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta de Seguro assinada pelo proponente, Seguradora, seu representante legal ou corretor de seguros habilitado (O corretor de seguro poderá representar o proponente na formação do contrato seguro). A proposta escrita, em modelo próprio da Seguradora, será parte integrante da apólice e deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco. A Seguradora fornecerá ao proponente o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e hora de seu recebimento.

13.2. Na análise prévia do risco e durante toda a vigência da apólice, serão considerados os aspectos ASG relevantes, principalmente os que constam na Cláusula 10. Riscos Excluídos, destas Condições Gerais.

13.3. Recebida a proposta, a Seguradora terá o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias para cientificar sua recusa ao proponente, ao final do qual será considerada aceita. Considera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos, tais como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela Seguradora. Em qualquer hipótese, para a validade da recusa, a Seguradora deverá comunicar sua justificativa ao proponente.

13.3.1. A emissão e o envio da apólice dentro do prazo de que trata o item 13.2 também substitui a manifestação expressa de aceitação da proposta pela sociedade seguradora.

13.4. Para os casos em que a análise da aceitação do seguro seja maior do que 25 (vinte e cinco) dias, a sociedade seguradora exigirá do proponente uma confirmação de manutenção de interesse e autorização expressa, para efetuar a cobrança do prêmio do seguro, que poderá ser feita de forma física ou por meios remotos. O pagamento espontâneo do seguro será reconhecido como manifestação de interesse.

13.5. A Seguradora poderá solicitar documentação ou informação complementar, e o prazo para recusa terá novo início, a partir do atendimento da solicitação e da conclusão das exigências.

13.5.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares para análise e aceitação do risco ou alteração da proposta poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto para aceitação.

13.5.2. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto, desde que a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos para avaliação da proposta ou taxação do risco.

13.6. A Seguradora comunicará ao proponente, seu representante legal ou seu corretor de seguros habilitado, por escrito, a não aceitação da proposta, especificando os motivos de recusa. Não havendo manifestação da Seguradora dentro do prazo previsto no item 13.2, o risco estará automaticamente aceito.

13.7. A emissão, o envio e/ou disponibilização da apólice ou do endosso será feita em até 30 (trinta) dias, a partir da data de aceitação da proposta, podendo ser realizada por meio físico ou digital. A emissão e o envio da apólice ou certificado individual dentro deste prazo substitui a manifestação expressa de aceitação da proposta pela Seguradora.

13.8. O corretor de seguro é responsável pela efetiva entrega ao destinatário dos documentos e outros dados que lhe forem confiados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

13.9. Será concedida cobertura provisória durante o período de análise do risco previsto no item 13.3, caso o início de vigência declarado na proposta seja anterior à data de aceitação. Em caso de recusa do risco, o encerramento da cobertura provisória somente poderá ocorrer após, no mínimo, dois dias úteis contados da comunicação formal de tal recusa ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, e haverá restituição dos valores eventualmente pagos, deduzido o prêmio *pró-rata* calculado entre o início da vigência e a data da recusa. O início de vigência de cobertura da apólice respeitará a data e/ou critério informado na proposta.

13.10. A cobrança de prêmio do seguro será realizada pela Seguradora somente após a emissão da apólice, de modo que não haverá valores a serem restituídos ao segurado antes do aceite do risco, exceto nos casos que forem concedidas coberturas provisórias, conforme definido pelo item 13.9. onde há a possibilidade de haver restituição de valores eventualmente pagos.

13.11. Caso a aceitação da proposta de seguro dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, o prazo previsto no item 13.3. será suspenso, até que o ressegurador se manifeste formalmente. É vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta.

13.12. A Seguradora, sob nenhuma hipótese, realizará cobrança relacionada à emissão de documentos contratuais, recuperação e acompanhamento de créditos, manutenção de cadastros ou outros custos administrativos, separadamente do prêmio comercial.

13.13. A Seguradora poderá emitir uma única apólice vinculada a mais de um plano de seguro.

13.14. Ainda que o risco seja tecnicamente passível de aceitação, a Allianz não estabelece, ou mantém, relações comerciais com pessoa física ou jurídica, que tenha violado direitos humanos, ou seja potencial violadora dos mesmos.

CLÁUSULA 14. VIGÊNCIA DO SEGURO

14.1. O seguro terá seu início de vigência às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado na apólice de seguro, e final de vigência com o encerramento da colheita do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro ou às 24 (vinte e quatro) horas do dia previsto na apólice, ou, na falta desta, na data do recebimento da proposta pela seguradora, excetuando-se os casos de rescisão e cancelamento.

14.2. A data de início de vigência da proposta será a efetiva data de aceitação do seguro pela Seguradora ou a data da emissão da apólice ou a data da aceitação tácita da proposta prevista no item 13.3, podendo, ainda, ser negociada uma data futura entre as partes.

CLÁUSULA 15. CARÊNCIA DO SEGURO

15.1. Para áreas plantadas, esse seguro tem um período de carência de 6 (seis) dias completos para a cobertura básica, contados a partir do início da vigência da apólice ou até quando a cultura segurada atingir o Estádio fenológico V2 em uma área superior a 75% (setenta e cinco por cento) da área segurada nos casos em que a área segurada ainda não foi plantada, conforme descrito na apólice de seguro. A carência será prorrogada até que se atinja a condição acima descrita.

15.2. Para áreas seguradas não plantadas esse seguro tem um período de carência de 6 (seis) dias completos para a cobertura básica contados a partir do início da vigência da apólice.

15.3. No caso de contratação de cobertura de não-germinação/não-emergência, a vigência da cobertura adicional terá início às 24 (vinte e quatro) horas da data determinada na apólice de seguro e tem seu término quando a cultura atingir o Estádio fenológico V2 em uma área superior a 75% (setenta e cinco por cento) da área segurada, conforme descrito na apólice de seguro

15.3.1. Para a cultura de arroz no sistema de plantio irrigado, os 15 (quinze) centímetros de altura serão contados a partir da lâmina d'água da área cultivada.

CLÁUSULA 16. RENOVAÇÃO DO SEGURO

16.1. Não haverá renovação automática neste plano de seguro. Antes do final de vigência da apólice, o Segurado deverá preencher uma nova proposta de seguro. A solicitação da renovação do contrato de seguro, não isenta o segurado quanto a uma nova análise do risco para aceitação do contrato pela Seguradora, podendo a seguradora solicitar inspeção de risco.

CLÁUSULA 17. PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO

17.1. Os limites máximos de indenização, prêmios e outros valores descritos neste contrato, estão expressos em moeda corrente nacional. O pagamento do prêmio poderá ser realizado em parcela única ou fracionada conforme previsto na apólice ou endosso, em qualquer um dos casos, não haverá cobrança de valores adicionais a título de custo administrativo de fracionamento por parte da Seguradora.

17.2. As alterações ocorridas durante a vigência da apólice devem ser comunicadas por escrito à Seguradora que emitirá endosso formalizando as solicitações, o que poderá gerar cobrança adicional de prêmio.

17.2.1. O Segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever nova proposta ou solicitar emissão de endosso para alteração do limite da garantia contratualmente previsto ficando a critério da sociedade seguradora sua aceitação e alteração do prêmio quando couber.

17.3. A data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma das parcelas é o dia de vencimento estipulado no documento de cobrança. Quando a data limite cair em um dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente.

17.4. A Seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao segurado ou seu representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

17.5. Caso o Segurado recuse o recebimento da notificação ou não seja encontrado no último endereço informado à Seguradora, o prazo de 15 (quinze) dias terá início na data da não entrega da notificação.

17.6. A notificação será feita pela Seguradora por qualquer meio que comprove o seu recebimento pelo segurado e ainda conterà as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a cobertura, e que, não havendo a regularização do pagamento, a Seguradora fica isenta da responsabilidade de efetuar o pagamento da indenização de sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga.

17.7. A mora relativa às demais parcelas suspenderá a garantia contratual, sem prejuízo do recebimento do prêmio pela Seguradora, após notificação ao segurado, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento, para a regularização do pagamento do prêmio em atraso.

17.8. Em caso de falta de pagamento do prêmio, seja à vista ou da parcela até a data de vencimento prevista no boleto de cobrança, fica facultado à Seguradora conceder ou não uma nova data limite para regularização do pagamento do prêmio. Neste caso, o Segurado deverá respeitar o prazo máximo para pagamento de, no mínimo, 15 dias corridos, mesmo que a data seja em dia não útil, pois, em caso de não pagamento ocorrerá o cancelamento com a aplicação da Tabela de Prazo Curto.

17.9. Na antecipação do pagamento do prêmio total ou parcialmente fracionado, ocorrerá redução proporcional dos juros pactuados, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

17.10. O direito à indenização não ficará prejudicado quando o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que o tenha sido efetuado até a data de vencimento estipulado.

17.11. No caso de fracionamento de prêmio único, quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor a indenizar, excluídos os juros do fracionamento.

17.12. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio à vista ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos. Neste caso, a seguradora comunicará previamente ao segurado ou ao seu representante legal sobre o cancelamento da apólice de seguro

17.13. O cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, exceto quando se tratar de atraso no pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela do prêmio, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, está condicionada a notificação prévia e não poderá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias após a suspensão da cobertura. O cancelamento isenta a Seguradora por sinistros e despesas de salvamento ocorridos a partir desta data.

17.14. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base na tabela a seguir:

TABELA DE PRAZO CURTO

Relação (%) entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência original
13	15/365
20	30/365

Relação (%) entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência original
27	45/365
30	60/365
37	75/365
40	90/365
46	105/365
50	120/365
56	135/365
60	150/365
66	165/365
70	180/365
73	195/365
75	210/365
78	225/365
80	240/365
83	255/365
85	270/365
88	285/365
90	300/365
93	315/365
95	330/365
98	345/365
100	365/365

17.15. Para percentuais não previstos na Tabela de Prazo Curto acima, serão utilizados percentuais imediatamente superiores.

17.16. A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante legal ou ao corretor de seguros, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da Tabela de Prazo Curto.

17.17. Ao identificar a falta de pagamento de qualquer parcela do prêmio, exceto a primeira (no caso de prêmio fracionado) ou a parcela única, a Seguradora poderá, mediante concordância recíproca, realizar o ajuste proporcional do Limite Máximo de Indenização com base no valor efetivamente pago, sem alterar a data de término de vigência da cobertura. O novo Limite Máximo de Indenização da apólice ou de qualquer endosso será informado pela Seguradora, por meio de comunicação escrita.

17.18. Quando a falta de pagamento acarretar o cancelamento da apólice com a redução da vigência, a vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o Segurado retome o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, dentro da vigência ajustada conforme a Tabela de Prazo Curto. O pagamento de valores relativos à multa, atualização monetária e juros moratórios será efetuado de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

17.19. Se a vigência ajustada já houver expirado sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da Tabela de Prazo Curto não resulte em alteração da vigência

da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito, cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

CLÁUSULA 18. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

18.1. O SEGURADO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL DEVE:

A) COMUNICAR A OCORRÊNCIA DO SINISTRO JUNTO À SEGURADORA, FORNECENDO TODAS AS INFORMAÇÕES SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS, CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS A ELE RELACIONADAS SEMPRE QUE QUESTIONADO, A FIM DE COMPROVAR A ORIGEM DAS PERDAS, RESPEITANDO OS PRAZOS PREVISTOS NA CLÁUSULA 19. OCORRÊNCIA DE SINISTRO, DESTAS CONDIÇÕES GERAIS;

B) FACULTAR A SEGURADORA A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E OUTRAS QUE SE DEMONSTRAREM NECESSÁRIAS, PARA A PLENA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS, TENDO O DIREITO DE INTERVIR PARA OBTER OS ESCLARECIMENTOS QUE SEJAM DE SEU INTERESSE;

C) PRESTAR TODA COLABORAÇÃO QUE LHE FOR SOLICITADA, INCLUSIVE FORNECENDO INFORMAÇÕES DE AUTORIDADES COMPETENTES PARA ELUCIDAÇÃO DO FATO QUE DEU ORIGEM AO SINISTRO. CASO O SEGURADO NÃO PODER OU NÃO COLABORAR COM O QUE LHE FOR REQUISITADO, OU NÃO DESIGNAR UM REPRESENTANTE PARA FAZÊ-LO, ESTÁ CIENTE E CONCORDA DESDE JÁ QUE O INSPETOR OU INSPETORES DESIGNADOS PELA SEGURADORA PODERÃO PRATICÁ-LAS COM A INTERVENÇÃO DE TESTEMUNHAS;

D) NÃO DESTRUIR, REALIZAR MEDIDAS PROFILÁTICAS DE NENHUMA ESPÉCIE SOBRE OS BENS SEGURADOS, TAIS COMO COLHEITA, PODA, RALEIO, DESBASTE OU ERRADICAÇÃO, OU UTILIZAR A ÁREA SINISTRADA COM OUTRO FIM DISTINTO DO ORIGINAL, ATÉ QUE A SEGURADORA TENHA FEITO UMA AVALIAÇÃO DE CADA ÁREA SEGURADA E DÊ SEU CONSENTIMENTO POR ESCRITO;

E) TOMAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS PARA EVITAR OU MINORAR OS EFEITOS DO SINISTRO;

F) PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES QUE DISPONHA SOBRE O SINISTRO CONSTANDO MINIMAMENTE AS SEGUINTEs INFORMAÇÕES: DATA, HORA, LOCAL, BENS SINISTRADOS, ESTIMATIVA E CAUSAS PROVÁVEIS DO SINISTRO;

G) COMUNICAR AO DEPARTAMENTO DE SINISTROS DESTA SEGURADORA, TÃO LOGO TENHA CONHECIMENTO, DA EXISTÊNCIA DE QUALQUER EVENTUAL RECLAMAÇÃO JUDICIAL DE TERCEIROS CONTRA SI, QUE POSSAM VIR A TER QUALQUER TIPO DE ENVOLVIMENTO COM ESTA APÓLICE;

H) DAR CIÊNCIA À SEGURADORA DA CONTRATAÇÃO OU DA RESCISÃO DE QUALQUER OUTRO SEGURO, REFERENTE AOS MESMOS RISCOS PREVISTOS NESTA APÓLICE;

I) NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS, OU DE CANCELAMENTO DA APÓLICE, DISPONIBILIZAR À SEGURADORA TODAS AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS POR ELA SOLICITADOS;

J) NÃO PERMITIR A ENTRADA DE ANIMAIS NA ÁREA DA CULTURA SEGURADA;

K) CONDUZIR A LAVOURA DE ACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE À QUANTIDADE, QUALIDADE, VALIDADE, VARIEDADE, SANIDADE DAS SEMENTES/MUDAS EMPREGADAS NA ÉPOCA DE PLANTIO E ZONEAMENTO AGRÍCOLA, ASSIM COMO O EMPREGO ADEQUADO DOS TRATOS CULTURAIS E FITOSSANITÁRIOS;

L) SEGURAR TODA A ÁREA PLANTADA DE MESMA CULTURA DENTRO DE SUA PROPRIEDADE E RESPONSABILIDADE, CONFORME DESCRITO NA APÓLICE DE SEGURO;

M) RESPEITAR OS DIREITOS HUMANOS NA CONDUÇÃO DE SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS, ABSTENDO-SE DE PRATICAR QUALQUER FORMA DE ABUSO HUMANO, SERVIDÃO, TRABALHO FORÇADO, TRABALHO COMPULSÓRIO, TRÁFICO HUMANO OU ESCRAVIDÃO.

N) O SEGURADO SE OBRIGA A NÃO EXERCER SUAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS, COMERCIAIS OU PARTICULARES, SEJA SEGURADA POR ESTA APÓLICE OU NÃO, EM APAS – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (EXCETO SE HOUVER APROVAÇÃO OFICIAL CONSTANTE EM PLANO DE MANEJO OU PELO GESTOR DA APA), UNC – UNIDADES NACIONAIS DE CONSERVAÇÃO; OU EM QUALQUER ÁREA RESTRITA, PROTEGIDA OU EMBARGADA, CONFORME O CNUC - CADASTRO NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, O ICMBIO - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, O IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS OU QUALQUER OUTRO ÓRGÃO GOVERNAMENTAL; OU AINDA EM ÁREA TOTAL OU PARCIALMENTE INSERIDA EM TERRA INDÍGENA OU EM TERRAS OCUPADAS E TITULADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DE QUILOMBOS, CONFORME DETERMINADO PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS – FUNAI OU QUALQUER OUTRO ÓRGÃO GOVERNAMENTAL; E AINDA NÃO EXERCER SUAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E COMERCIAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU NORMAS INFRALEGAIS AMBIENTAIS VIGENTES, AINDA QUE ESTE FATO NÃO REPRESENTA AGRAVAMENTO AO RISCO SEGURADO POR ESTA APÓLICE.

CLÁUSULA 19. OCORRÊNCIA DE SINISTRO

19.1. O Segurado, ou seu representante legal deverão, obrigatoriamente, comunicar de imediato à Seguradora todo e qualquer evento coberto pela apólice que possa vir a se caracterizar como um sinistro, ou qualquer outro dano causado à cultura segurada, indenizável ou não, tão logo tome conhecimento do mesmo por qualquer meio idôneo, bem como seguir suas instruções para a contenção ou salvamento, respeitando os prazos previstos e descritos nas alíneas “a” e “b” a seguir:

a) para as coberturas de chuva excessiva na colheita, geada, granizo, incêndio, inundação e ventos fortes, o Segurado deve comunicar à Seguradora no prazo máximo de 8 (oito) dias corridos, a partir do conhecimento do fato; e

b) para as coberturas de seca e chuva excessiva, o Segurado deve comunicar à Seguradora no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos do término do período de estiagem ou chuva, limitado ainda a 30 (trinta) dias corridos do início da colheita.

19.1.1. Ainda que o evento ocorra durante a colheita, esta deverá ser imediatamente interrompida, e o Segurado deverá adotar todas as providências que estiverem ao seu alcance a fim de minimizar as consequências dos eventos mencionados acima.

19.2. Fica entendido e acordado que, entre o prazo do aviso de sinistro e a vistoria, o Segurado não poderá realizar a colheita ou medidas profiláticas sem autorização prévia por escrito da Seguradora, acarretando a perda do direito à indenização. Após autorização expressa da Seguradora, o Segurado estará livre para a realização de medidas profiláticas e colheita.

19.3. O Segurado deverá comunicar a data do início da colheita com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias a fim de que seja apurada a produtividade obtida, tanto para perdas parciais quanto para total.

19.4. Após o recebimento do aviso de sinistro, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a cobertura, sob pena de decair do direito de recusá-la, contado da última data entre (i) a data de realização da vistoria, quando houver, que sirva de base para a regulação dos sinistros, e (ii) a data de entrega dos seguintes documentos, pelo segurado:

a) comprovante de residência;

b) cópia do RG e CPF;

c) formulário unificado para indenização, conforme beneficiário da apólice - pessoa física ou jurídica (que será enviado por e-mail para preenchimento).

d) estatuto ou contrato social (somente para pessoa jurídica);

e) em caso de arrendamento, contrato formal de cessão da área;

f) a primeira via das notas fiscais de sementes, fertilizantes e defensivos utilizados, emitidas em seu nome e em nome da propriedade de implantação da cultura segurada e em seu respectivo município, nunca com data posterior à utilização destes insumos na lavoura segurada.

19.4.1. Caso as notas enviadas possuam valores superiores devido a área plantada ser maior que a segurada, será feito um proporcional durante a regulação de sinistro com base na avaliação tecnológica utilizada na propriedade.

19.5. No caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora se reserva o direito de solicitar documentação ou informação complementar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que o prazo para a manifestação sobre a cobertura suspende-se por no máximo 1 (uma) única vez, quando a importância segurada não exceder o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente ou por no máximo 2 (duas) vezes, quando a importância segurada for superior a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente, reiniciando a contagem, pelo prazo restante, a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação..

19.6. Para realização da vistoria menciona no item (i) da cláusula 19.4 acima, a Seguradora enviará o perito no prazo máximo de:

a) para Vistoria Preliminar: 20 (vinte) dias corridos a contar do aviso de sinistro. Esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, nos casos de perda parcial em que não há definição da produção que possibilite a quantificação dos prejuízos, sendo ou não realizada a critério da Seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem segurado. Fará também, juntamente com o Segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro.

b) para Vistoria Final: o agendamento da vistoria final será acordado entre o perito e o segurado. Este agendamento será realizado a partir da data do aviso de colheita, que deverá ser informada pelo segurado no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da realização da colheita. Esta vistoria destina-se à coleta das informações necessárias para que a Seguradora calcule o percentual de prejuízos efetivamente ocorridos para cada uma das lavouras sinistradas.

19.6.1. Havendo a impossibilidade por força maior de cumprimento dos prazos estipulados nos itens “a” e “b” acima, a Seguradora poderá, em comum acordo com o Segurado, estipular um novo prazo para agendamento das vistorias.

19.7. Caso ocorram novos sinistros entre a data da primeira ocorrência e a data determinada para o início da colheita, os prejuízos indenizáveis serão apurados considerando a capacidade produtiva da cultura segurada, apurada após a última vistoria realizada no local de risco.

19.8. Para fins de regulação de sinistro coberto por este seguro, a Seguradora se baseará nos dados constantes dos Laudos elaborados através de inspeção efetuada na área sinistrada, realizados a qualquer época a critério da Seguradora.

19.9. O percentual de perda de um sinistro será calculado para cada apólice ou item, conforme contratação, e será baseado nas informações dos Laudos de Vistoria Preliminar e Final, que poderá resultar em perda parcial ou total. Será considerada perda total da Propriedade Segurada quando todos os itens apresentarem perda de 100% (cem por cento) na produtividade.

19.10. Se após a realização do Laudo de Vistoria Final vier a ocorrer um novo sinistro e for necessário a realização de uma nova vistoria, será considerada para efeito de indenização, a produtividade colhida que foi determinada no Laudo de Vistoria Final realizado anteriormente para toda a área já colhida.

19.11. A Seguradora se reserva ao direito de demandar vistoria para a coleta de análise de solo a qualquer momento da regulação do sinistro, ainda que posterior à vigência da apólice. O impedimento desse procedimento por parte do Segurado caracterizará perda de direito de qualquer prejuízo reclamado. Neste caso, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando a partir da emissão do resultado da análise de solo coletada e cujas exigências foram integralmente cumpridas.

19.12. Fica entendido e acordado que para áreas sem limitação física, será adotado no momento da regulação de sinistro toda a área pertencente aquele Segurado, fazendo-se a regulação por média entre a área segurada e não-segurada.

19.13. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento da indenização pela Seguradora.

19.14. Caso o processo de regulação fique parado por mais de 30 (trinta) dias sem que o segurado tenha realizado a entrega completa da documentação pendente, o processo será encerrado sem indenização e o prazo prescricional voltará a correr. O pedido de indenização poderá ser reaberto a qualquer momento, dentro do prazo prescricional, desde que, seja realizada a entrega completa da documentação pendente.

19.15. Reconhecida a cobertura, a Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o pagamento da indenização, podendo o prazo ser suspenso 1 (uma) única vez quando a importância segurada não exceder o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente ou por no máximo 2 (duas) vezes, quando a importância segurada for superior a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente reiniciando sua contagem, pelo prazo restante, a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação..

19.16. O valor do prejuízo apurado na regulação do sinistro e formalizado ao segurado ou ao beneficiário, não poderá ser modificado, salvo se a Seguradora tomar conhecimento de algum fato novo em relação ao sinistro ocorrido.

19.17. O não pagamento da indenização no prazo de 30 (trinta) dias implicará aplicação de juros de mora de acordo com a variação da taxa SELIC, contados a partir da data de término da colheita, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da legislação específica e conforme previsto na Cláusula 30. Correção de Valores.

19.18. O relatório de regulação e liquidação de sinistro é um documento comum às partes, cabendo à Seguradora entregar aos interessados os documentos da regulação e liquidação do sinistro, em caso de negativa, total ou parcial, da cobertura do sinistro, exceto documentos e demais elementos probatórios que sejam considerados confidenciais ou sigilosos por lei ou que possam causar danos a terceiros, salvo em razão de decisão judicial ou arbitral.

19.19. A recusa da cobertura do sinistro expressa e motivada ao segurado ou ao beneficiário, não poderá ser modificada, salvo se a Seguradora tiver conhecimento de algum fato novo depois da recusa em relação ao sinistro ocorrido.

19.20. A sociedade seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado ou cópia da certidão de abertura de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo de 30 (trinta) dias.

19.21. Caso o processo de regulação de sinistros conclua que a indenização não é devida, o segurado deverá ser comunicado formalmente, com a justificativa para o não pagamento, dentro do prazo previsto de 30 (trinta) dias.

19.22. Mediante acordo entre as partes, serão admitidas as hipóteses de pagamento em dinheiro, reposição ou reparo da coisa. Na impossibilidade de reposição da coisa à época da liquidação, a indenização devida

será paga em dinheiro. Em caso de reparo do bem, a regulação do sinistro deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) e o prazo para liquidação do sinistro poderá ser estendido, de acordo com o previsto nas condições contratuais.

19.23. Em caso de regulação por área total, caso a seguradora seja impedida de fazer a amostragem de determinado gleba/talhão, ou ainda em caso de desistência do segurado, será considerado para esta referida área a Produtividade Estimada estabelecida na apólice.

19.24. No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, deverão ser aceitos para liquidação de sinistro os documentos na língua do país de origem do gasto.

SINISTRO NO PERÍODO DE COBERTURA DE NÃO-GERMINAÇÃO

19.25. No caso de sinistro para a cobertura adicional de não-germinação, o pagamento da indenização ocorrerá uma única vez, até o limite máximo de indenização desta cobertura. Para indenização dessa cobertura, as parcelas vincendas serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.

19.26. Serão exigidas notas fiscais do primeiro plantio realizado e do replantio, para comprovação da origem, certificação e rastreabilidade das sementes e insumos utilizados.

19.27. Após o pagamento da indenização da cobertura adicional de não-germinação a apólice de seguro poderá continuar vigente, descontando-se do limite máximo de indenização os valores já indenizados na cobertura de não-germinação desde que esse replantio siga dentro das regras de aceitação deste Seguro e recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural, como data de plantio dentro do ZARC, cultivares, estande de plantas adequado, entre outros.

19.28. A apólice de seguro poderá continuar vigente, caso seja realizado o replantio da área segurada decorrente de eventos não cobertos por este seguro, portanto sem haver indenização por parte da Seguradora, desde que esse replantio siga dentro das regras de aceitação deste Seguro e recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural, como data de plantio dentro do ZARC, cultivares, estande de plantas adequado, entre outros.

19.29. Caso o sinistro de não-germinação não seja comunicado dentro do seu período da cobertura, ou conforme prazos previstos no item 19.1 desta cláusula, e ocorra o aviso somente após outro evento coberto por este seguro, próximo a colheita, será realizado amostragem para se analisar a viabilidade desta lavoura, sendo que:

a) na regulação da vistoria será exigido que se tenha a população de plantas recomendado pela sementeira para seguir com a indenização, caso a lavoura não possua esse percentual de plantas no estande a apólice será cancelada, onde a Seguradora reterá do prêmio recebido a parte proporcional ao tempo decorrido através de cálculo *pro-rata temporis*.

b) caso verificado que o estande está de acordo com a recomendação, mas que este evento não avisado afetou diretamente a produtividade da lavoura, a seguradora irá readequar o limite máximo de indenização conforme Cláusula 11. Limite Máximo de Indenização, desta Condição Geral.

19.30. Após a abertura de sinistro decorrente da não-germinação, caso o Segurado opte por não replantar a área e conduzi-la até o final do ciclo, a Seguradora poderá optar por:

a) se detectado baixo estande de plantas, a seguradora irá prosseguir com a indenização referente a cobertura adicional de Não-germinação e em seguida cancelar a apólice onde a Seguradora reterá do prêmio recebido a parte proporcional ao tempo decorrido através de cálculo *pro-rata temporis*.

b) se detectado estande adequado, a seguradora não indenizará o segurado referente a cobertura de Não-germinação (uma vez que ele optou por não fazer o replantio) e permanecerá com a apólice vigente, onde na avaliação de um novo sinistro, será verificado se a mesma está sendo conduzida de acordo com os laudos técnicos ou com as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural, podendo,

caso contrário, readequar o limite máximo de indenização conforme Cláusula 11. Limite Máximo de Indenização, desta Condição Geral.

CLÁUSULA 20. SALVADOS

20.1. Ocorrido o sinistro que atinja a cultura segurada descrita na apólice de seguro, o segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos, sempre sob recomendação da Seguradora.

20.2. Paga a indenização, passará a Seguradora a ser a proprietária da produção ou restos culturais remanescentes do sinistro, podendo deles tomar posse em todo ou em parte.

CLÁUSULA 21. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

21.1. Efetuado o pagamento da Indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, até o valor da Indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por qualquer razão, tenham causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido, obrigando-se o segurado a facilitar os meios necessários ao exercício dessa sub-rogação, respondendo aos prejuízos que causar à Seguradora.

21.2. O Segurado deverá assinar todos os documentos necessários, bem como realizar todos os atos possíveis para garantir esses direitos à Seguradora, inclusive em relação ao fornecimento e acesso a quaisquer documentos que possibilitem o ajuizamento, pela Seguradora, de ação judicial em nome do Segurado.

21.3. Salvo em caso de culpa não grave, a Sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou do beneficiário, empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado.

21.3.1. Quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o exercício do direito excluído pela cláusula 21.3 acima, contra a seguradora que o garantir.

21.4. O Segurado não pode praticar qualquer ato que venha a prejudicar esse direito da Seguradora, não podendo, inclusive, fazer qualquer acordo ou transação sem prévia anuência dela.

21.5. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extingue, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere esta cláusula.

21.6. A seguradora e o segurado ratearão os bens atingidos pelo sinistro, na proporção do prejuízo suportado.

CLÁUSULA 22. FRANQUIA

22.1. Na ocorrência de um ou mais sinistros de perda parcial por risco coberto, no cálculo da apuração da indenização, será descontado o valor da franquia, conforme o percentual estabelecido na Apólice/Certificado de Seguro, fixada sobre o Limite Máximo de Indenização, por item, apurada conforme Cláusula 24. Pagamento da Indenização.

22.2. O valor da franquia é calculado multiplicando-se o percentual desta, estabelecido na Apólice de Seguro, pelo Limite Máximo de Indenização (LMI) da unidade segurada, neste caso, item.

22.3. Na ocorrência de um ou mais sinistros, será deduzido do prejuízo aferido por cobertura, uma única vez, o valor correspondente à aplicação do percentual da participação obrigatória do segurado sobre o Limite Máximo de Indenização da Apólice do item/quadra sinistrada, sendo de responsabilidade da seguradora, reembolsar somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

CLÁUSULA 23. SALVAMENTO E CONTENÇÃO

23.1. Correrão obrigatoriamente por conta desta Seguradora, até o Limite Máximo de Garantia para esta Apólice as despesas de salvamento e contenção de sinistros, as despesas comprovadamente efetuadas pelo Segurado, mesmo quando realizadas por terceiros ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados, sem redução do Limite Máximo de Garantia do seguro atendidas as disposições do contrato, independentemente da contratação de cobertura específica para tais situações.

23.1.1. Deverão ser apresentadas as Notas Fiscais e/ou Recibos que comprovem as despesas de salvamento e contenção de sinistros cobertos por esse contrato de seguro.

23.2. O Limite Máximo de Garantia para as despesas de salvamento e contenção do sinistro será limitado a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização, aplicável ao tipo de sinistro iminente ou comunicado, limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por apólice, sem reduzir a garantia do seguro e ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia especificada na apólice, ou que as medidas adotadas tenham sido ineficazes.

23.3. Não são consideradas despesas de salvamento aquelas realizadas como prevenção ordinárias, incluída qualquer espécie de manutenção. A Seguradora não está obrigada ao pagamento de despesas com medidas inadequadas, observada a garantia contratada para o sinistro iminente ou comunicado.

23.4. Não serão indenizadas, em hipótese alguma, quaisquer despesas com a prevenção ordinária de Sinistros em relação a bens, instalações e interesses segurados, assim consideradas também as despesas de manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do Terceiro prejudicado e que seriam executadas independentemente da ocorrência do Sinistro e/ou de sua ameaça.

23.5. O Segurado suportará sozinho as despesas emergenciais de Sinistros relativos a Riscos não cobertos pela presente Apólice. Se, em um mesmo Sinistro, houver despesas emergenciais decorrentes de Riscos Cobertos e de Riscos não cobertos, a Seguradora indenizará apenas as despesas relativas aos Riscos Cobertos.

23.6. Nos termos da legislação vigente, o Segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, ao constatar qualquer Sinistro, ou ao receber uma ordem de autoridade competente que possa gerar as despesas previstas nesta cláusula. Além disso, o Segurado se obriga a executar tudo o que for exigido, limitando as despesas objeto desta cláusula ao que seja necessário e objetivamente adequado, para evitar a ocorrência de um Sinistro coberto por esta apólice ou para reduzir seus efeitos, bem como para proteger os Salvados.

23.7. A Seguradora somente suportará a totalidade das despesas efetuadas com as medidas de contenção ou de salvamento que expressamente recomendar ao segurado, ainda que excedam o limite máximo de indenização contratado na apólice.

CLÁUSULA 24. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

24.1. Um sinistro será considerado indenizável se for decorrente dos riscos cobertos descritos nestas Condições Gerais e quando:

INDENIZAÇÃO DA COBERTURA BÁSICA E DE SECA

24.2. Quando a produtividade colhida for inferior à produtividade segurada máxima e não tivermos uma produtividade segurada mínima discriminada na apólice de seguro:

$$\text{Indenização} = [(PS \text{ Máx} - PC) \times A \times PP] - F$$

24.3. Quando a produtividade colhida for inferior à produtividade segurada máxima e tivermos uma produtividade segurada mínima discriminada na apólice de seguro:

$$\text{Indenização} = [(PG \text{ Máx.} - PG \text{ MÍN.}) \times A \times PP] - F$$

24.4. Quando tivermos casos de perda total, exceto para a cobertura de não-germinação, o valor indenizável corresponderá à produtividade segurada, multiplicada pelo preço do produto definido na apólice de seguro, multiplicado pela área segurada. Nesta situação, fica acordado e entendido que não haverá aplicação de franquia. Será aplicado o fator redutor, dependendo do estágio fenológico da cultura na ocorrência do evento.

$$\text{Indenização em Casos de Perda Total} = (PS \text{ Máx} \times A \times PP \times FR)$$

onde:

PS MÁX = Produtividade Segurada Máxima, determinada pelo Segurado na contratação do seguro e informada na apólice de seguro, que é o resultado da multiplicação da produtividade esperada pelo nível de cobertura máximo.

PG MÍN = Produtividade Segurada Mínima, determinada pelo Segurado na contratação do seguro e informada na apólice de seguro, que é o resultado da multiplicação da produtividade esperada pelo nível de cobertura mínimo.

PC = produtividade obtida (em kg/hectare, sacas/hectare ou arroba/hectare)

PP = preço do produto definido no momento da contratação (em R\$/kg, R\$/sacas ou R\$/arroba)

A = área segurada (em hectare);

F = franquia (em R\$);

FR = para os casos em que a perda total ocorrer anterior à colheita, será aplicado o percentual de redução conforme tabela abaixo:

Estádio 1º		Estádio 2º		Estádio 3º	
Dias	FR	Dias	FR	Dias	FR
Até 30	0,30	De 31 a 120	0,60	Acima de 120	1,00

INDENIZAÇÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE NÃO-GERMINAÇÃO/ REPLANTIO

24.5. Para a cobertura de não-germinação, o valor a ser indenizado será equivalente à área em que será necessário o replantio, em porcentagem. Sendo esta porcentagem de replantio aplicada ao limite máximo de indenização específico para esta cobertura descrita na da apólice.

$$\text{Indenização} = (\text{Área Sinistrada} / \text{Área Segurada}) \times \text{LMI da cobertura de Não-germinação}$$

24.6. Na indenização por não-germinação, o pagamento será limitado ao LMI da cobertura especificada na apólice de seguros. Caso seja possível o replantio conforme os prazos previstos na portaria do ZARC, haverá o pagamento de outra indenização para esta cobertura na mesma área segurada até o limite de indenização da cobertura descontado da primeira indenização de não-germinação. Se não for possível o replantio, ocorrendo a perda total por essa cobertura, as parcelas vincendas, excluído o adicional de fracionamento serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.

$$\text{Indenização final com não-germinação e indenização da cobertura básica} = [(\% \text{ danos verificados na Não-germinação} \times \text{LMI não-germinação}) + (\% \text{ LMI remanescente} \times \text{Indenização Básica})]$$

onde:

$$\text{LMI Remanescente} = \text{LMI básica} - \text{LMI pago na não-germinação}$$

24.7. Quando for verificado que toda ou parte da cultura segurada apresentar inobservância técnica que venha a prejudicar a produção esperada, será aplicado um percentual de prejuízos relativos aos riscos excluídos descritos na Cláusula 10. Riscos Excluídos, destas Condições Gerais, a ser fixado pelo vistoriador e que será deduzido da produtividade estimada contratada.

24.8. Não havendo a possibilidade de realizar o replantio da área sinistrada, e ocorrendo a perda total para esta cobertura, as parcelas vincendas, excluído o adicional de fracionamento serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.

24.9. A indenização devida por força deste seguro será paga em primeiro lugar ao Beneficiário indicado na apólice, se houver.

24.10. Se, após o pagamento da indenização ao Beneficiário, houver valor remanescente oriundo de indenização de responsabilidade da Seguradora, este valor será pago ao Segurado, observado o disposto na Cláusula 11. Limite Máximo de Indenização, destas Condições Gerais, sendo que o LMI pode variar por cultura e estágio de desenvolvimento.

24.10.1. Na ausência de beneficiários indicados e na impossibilidade de a indenização ser paga ao Segurado, a indenização será paga aos herdeiros legais.

24.11. A Seguradora responderá pelos prejuízos apurados até os Limites Máximos de Indenização contratados na apólice, ainda que haja mais de um evento coberto simultaneamente. O pagamento da indenização será feito em espécie.

24.12. Quando da regulação de sinistro for verificado que a área efetivamente plantada não corresponde à área segurada informada pelo Segurado, no caso de ser inferior, o limite máximo de indenização será reduzido proporcionalmente à redução de área, conforme Cláusula 4. Forma de Contratação, destas Condições Gerais. No caso de ser superior, o limite máximo de indenização permanecerá inalterado.

24.13. Em caso de discordância por parte do Segurado com relação aos procedimentos de inspeção de sinistro e amostragem, fica desde já entendido e acordado que, como forma de arbitramento, será indicado outro perito para efetuar nova inspeção, escolhido de comum acordo entre a Seguradora e Segurado, devendo o perito emitir novo laudo de inspeção no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua nomeação. As despesas com o perito serão divididas em partes iguais entre o Segurado e a Seguradora.

CLÁUSULA 25. ARBITRAGEM

25.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas condições poderão ser resolvidas por arbitragem, ou por medida de caráter judicial. No caso de arbitragem, deverá ser pactuada e assinada, pelo Segurado e pela Seguradora, Cláusula Compromissória Arbitral, regida pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

25.2. A adesão pelo Segurado à Cláusula Compromissória Arbitral é facultativa, todavia, ao aderir a esta cláusula, o Segurado se comprometerá a solucionar qualquer litígio ou controvérsia decorrentes deste contrato por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as proferidas pelo Poder Judiciário.

25.3. Tendo o Segurado concordado com a inclusão desta Cláusula Compromissória no seu contrato, que é regida pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, estará o mesmo se comprometendo a resolver todos os seus litígios com esta Seguradora por meio de juízo arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo poder judiciário.

25.4. Fica expressamente convencionado que, caso surja qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições da apólice, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro, estas deverão ser submetidas à decisão de um "arbitro comum" que o Segurado e a Seguradora nomearão conjuntamente, de acordo com a concordância e o visto específico do Segurado.

25.5. Não havendo consenso quanto à escolha do “árbitro comum”, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o Segurado como a Seguradora nomearão por escrito, e dentro de 10 (dez) dias, os seus “árbitros representantes”, os quais deverão pronunciar-se, em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações.

25.6. No caso de os “árbitros representantes” não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado por escrito às partes contratantes a nomeação que fizerem de um “árbitro de desempate”, o qual será aceito antes de ser proposta qualquer ação judicial.

25.7. Compete ao “árbitro de desempate”:

a) presidir as reuniões que considerar necessário efetuar com os dois “árbitros representantes” em desacordo; e

b) entregar simultaneamente ao Segurado e à Seguradora as atas dessas reuniões, que constituirão sempre documentos prévios indispensáveis a qualquer direito de ação judicial por quaisquer das partes em desacordo.

25.8. O Segurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus “árbitros representantes” e participarão com a metade das despesas do “árbitro comum” e do “árbitro de desempate”, citados nesta Cláusula.

25.9. Ratificam-se todos os demais termos das Condições Contratuais que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cláusula.

CLÁUSULA 26. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

26.1. O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades seguradoras envolvidas, 30 (trinta) dias antes de contratar o novo seguro, sob pena de perda de direito à indenização, enviando os dados básicos necessários para a contratação conforme questionário de avaliação de risco.

26.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas deste seguro será constituído pela soma das seguintes parcelas:

a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;

b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa; e

c) danos sofridos pelos bens segurados.

26.3. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

26.4. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

(i) será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias e limite máximo de indenização da cobertura;

(ii) será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual

ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b) caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso (i) deste artigo.

(iii) Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso (ii) deste artigo;

a) Se a quantia a que se refere o inciso (iii) deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

b) Se a quantia estabelecida no inciso (iii) for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

26.5. A sub-rogação relativa a salvados ocorrerá na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade seguradora na indenização paga.

26.6. Salvo disposição em contrário, a sociedade seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar e repassar a cota parte dos salvados à cada Seguradora envolvida no sinistro.

26.7. No caso de redução proporcional da cobertura, que garanta os mesmos interesses, esta não será aplicável se os contratos celebrados com outras seguradoras se encontrarem insolventes.

CLÁUSULA 27. REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

27.1. Se durante a vigência desta apólice ocorrer um ou mais sinistros pelos quais a Seguradora seja responsável, o Limite Máximo de Indenização da Cobertura Contratada relacionado ao bem sinistrado e o Limite Máximo de Garantia da Apólice serão automaticamente reduzidos do valor de toda e qualquer indenização paga a partir da data da ocorrência do sinistro, não tendo o Segurado direito à restituição do prêmio correspondente àquela redução.

27.2. Em caso de sinistro, a reintegração do Limite Máximo da Garantia e do Limite Máximo de Indenização poderá ser efetuada a pedido do Segurado, devendo a seguradora se manifestar no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, a contar da data do recebimento do pedido do endosso de reintegração. A ausência de recusa da Seguradora neste prazo implicará sua aceitação tácita.

27.3. Em caso de aceitação pela Seguradora, o prêmio adicional referente à Reintegração do Limite Máximo de Garantia e do Limite Máximo de Indenização será calculado a partir da data de ocorrência do sinistro até o término da vigência do contrato.

CLÁUSULA 28. PERDA DE DIREITOS

28.1. ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI, E NAS DEMAIS CLÁUSULAS DAS CONDIÇÕES DA APÓLICE DE SEGURO, A SEGURADORA FICARÁ ISENTA DE QUALQUER OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE SEGURO, BEM COMO O SEGURADO OU SEU REPRESENTANTE TERÁ O SEGURO CANCELADO E PERDERÁ O DIREITO À INDENIZAÇÃO, ALÉM DE ESTAR O SEGURADO SUPRIDO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO VENCIDO, NAS SEGUINTE SITUAÇÕES:

- A) HOUVER FRAUDE OU TENTATIVA DE FRAUDE POR PARTE DO SEGURADO OU DE SEU REPRESENTANTE, SIMULANDO UM SINISTRO OU AGRAVANDO INTENCIONALMENTE E DE FORMA RELEVANTE AS CONSEQUÊNCIAS DE UM SINISTRO, PARA OBTER INDENIZAÇÃO, COMO ALTERAÇÃO INDEVIDA DE CARGA OU PESO DAS AMOSTRAS COLETADAS, PERDAS NA COLHEITA POR MOTIVOS DE MÁ REGULAGEM DE MAQUINÁRIO OU CONDIÇÃO IMPRÓPRIA DO PRODUTO;
- B) SE O SINISTRO TIVER OCORRIDO POR DOLO DO SEGURADO, BENEFICIÁRIO, SEU REPRESENTANTE LEGAL OU DO CORRETOR DE SEGUROS HABILITADO;
- C) QUANDO FOR VERIFICADO QUE O SEGURADO OU SEU REPRESENTANTE DECLAROU QUE A CULTURA SEGURADA ESTÁ EM LOCAL DIFERENTE DO INFORMADO NA APÓLICE DE SEGURO;
- D) QUANDO A SEGURADORA FOR IMPEDIDA OU NÃO TIVER A PERMISSÃO DO SEGURADO OU DO SEU REPRESENTANTE PARA REALIZAR AS INSPEÇÕES E VERIFICAÇÕES QUE FOREM NECESSÁRIAS;
- E) SE FICAR COMPROVADO QUE O SEGURADO, NÃO CUMPRINDO OS PROCEDIMENTOS ELENCADOS NA CLAUSULA 19- PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO, AGRAVANDO INTENCIONALMENTE E DE FORMA RELEVANTE O RISCO, MAJORANDO OS PREJUÍZOS CORRESPONDENTES;
- F) SE AS INEXATIDÕES E/OU OMISSÕES A QUE SE REFEREM ÀS ALÍNEAS ANTERIORES DECORREREM DE DESCUMPRIMENTO DOLOSO E DE MÁ FÉ DO SEGURADO OU SEU REPRESENTANTE, HAVERÁ PERDA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA DÍVIDA DO PRÊMIO E DA OBRIGAÇÃO DO SEGURADO OU SEU REPRESENTANTE DE RESSARCIR AS DESPESAS EFETUADAS PELA SEGURADORA;
- G) A SANÇÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DA COBERTURA, SERÁ APLICÁVEL AINDA QUE A OMISSÃO SEJA DETECTADA APÓS A OCORRÊNCIA DO SINISTRO;
- H) O SEGURADO PODERÁ AFASTAR A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE PERDA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DA COBERTURA, CONSIGNANDO A DIFERENÇA DE PRÊMIO, E PROVANDO A CASUALIDADE DA OMISSÃO E SUA BOA-FÉ;
- I) SE, APÓS A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO, FOR COMPROVADO QUE A CULTURA SEGURADA SOFREU PERDAS ANTERIORMENTE À SOLICITAÇÃO DO SEGURO, SEM QUE TAL FATO TENHA SIDO DECLARADO A SEGURADORA PELO SEGURADO OU PELO SEU REPRESENTANTE;
- J) O SEGURADO OU SEU REPRESENTANTE NÃO COMUNICAR QUALQUER INCIDENTE SUSCETÍVEL DE AGRAVAR CONSIDERAVELMENTE O RISCO COBERTO AO SEGURADOR, LOGO QUE O SAIBA, COMO POR EXEMPLO SE A LAVOURA NÃO FOR ADMINISTRADA EM PARTE OU NO TOTAL, DE ACORDO COM AS NORMAS E TÉCNICAS ACEITAS COMO RECOMENDÁVEIS PARA A PRODUÇÃO DA CULTURA, A SEGURADORA, DESDE QUE O FAÇA NOS 15 (QUINZE DIAS) SEGUINTE AO RECEBIMENTO DO AVISO DE AGRAVAÇÃO DO RISCO PELO SEGURADO OU SEU REPRESENTANTE, PODERÁ, MEDIANTE COMUNICAÇÃO FORMAL:
- (I) CANCELAR O SEGURO, ONDE ESTÁ RETERÁ DO PRÊMIO RECEBIDO A PARTE PROPORCIONAL AO TEMPO DECORRIDO ATRAVÉS DE CÁLCULO *PRO-RATA TEMPORIS*;
 - (II) RESTRINGIR A COBERTURA CONTRATADA, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES;
OU
 - (III) NA HIPÓTESE DE CONTINUIDADE DO SEGURO, A SEGURADORA PODERÁ COBRAR A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES.

(IV) O CANCELAMENTO DO SEGURO SÓ SERÁ EFICAZ 30 (TRINTA) DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO AO SEGURADO, DEVENDO SER RESTITUÍDA A DIFERENÇA DO PRÊMIO, CALCULADA PROPORCIONALMENTE AO PERÍODO A DECORRER.

K) SE O SEGURADO, POR SI OU POR SEU REPRESENTANTE, FIZER DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMITIR CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM INFLUIR NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA OU NO VALOR DO PRÊMIO (COMO POR EXEMPLO INFORMAR CULTURA ERRADA, MUNICÍPIO DIVERGENTE, DATA DE PLANTIO FORA DO ZONEAMENTO AGRÍCOLA, ENTRE OUTROS), PERDERÁ O DIREITO À INDENIZAÇÃO. PARA OS CASOS EM QUE A INEXATIDÃO OU OMISSÃO NAS DECLARAÇÕES NÃO RESULTAR DE MÁ-FÉ DO SEGURADO OU DO SEU REPRESENTANTE, A SEGURADORA PODERÁ:

- NA HIPÓTESE DE NÃO OCORRÊNCIA DO SINISTRO:

- (i) CANCELAR O SEGURO, ONDE ESTÁ RETERÁ DO PRÊMIO RECEBIDO A PARTE PROPORCIONAL AO TEMPO DECORRIDO ATRAVÉS DE CÁLCULO *PRO-RATA TEMPORIS*.

- (ii) PERMITIR A CONTINUIDADE DO SEGURO COBRANDO A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL OU FAZER A REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONALMENTE À DIFERENÇA ENTRE O PRÊMIO PAGO E O QUE SERIA DEVIDO CASO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES POSTERIORMENTE REVELADAS.

- NA HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DO SINISTRO SEM INDENIZAÇÃO INTEGRAL:

- (i) CANCELAR O SEGURO, APÓS O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, OS EMOLUMENTOS E O PRÊMIO CALCULADO DE ACORDO COM CÁLCULO *PRO-RATA TEMPORIS*.

- (ii) PERMITIR A CONTINUIDADE DO SEGURO COBRANDO A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL OU DEDUZINDO-A DO VALOR A SER INDENIZADO ATRAVÉS DA REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONALMENTE À DIFERENÇA ENTRE O PRÊMIO PAGO E O QUE SERIA DEVIDO CASO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES POSTERIORMENTE REVELADAS.

- NA HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO COM INDENIZAÇÃO INTEGRAL, CANCELAR O SEGURO, APÓS O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, DEDUZINDO DO VALOR A SER INDENIZADO A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL.

- SE, DIANTE DOS FATOS NÃO INFORMADOS, O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DA COBERTURA FOR TECNICAMENTE IMPOSSÍVEL, OU SE TAIS FATOS CORRESPONDEREM A UM TIPO DE INTERESSE OU RISCO QUE NÃO SEJA ACEITO PELA SEGURADORA, O CONTRATO SERÁ CANCELADO, SEM PREJUÍZO DA OBRIGAÇÃO DO SEGURADO DE RESSARCIR AS DESPESAS EFETUADAS PELA SEGURADORA.

CLÁUSULA 29. CANCELAMENTO E RESCISÃO DO CONTRATO

29.1. A apólice poderá ser cancelada/rescindida, integralmente, a qualquer tempo, ficando a Seguradora isenta de qualquer reponsabilidade, e reterdo, além dos emolumentos, o prêmio vencido, independentemente da forma de pagamento à vista ou parcelada na seguinte hipótese:

a) em caso de fraude ou tentativa de fraude por parte do Segurado, simulando ou provocando sinistro ou ainda agravando suas consequências, para obter indenização indevida ou dificultar sua elucidação. Nesta hipótese a seguradora reterá além dos emolumentos, o prêmio vencido, independentemente da forma de pagamento à vista ou parcelada.

b) falta de pagamento de qualquer parcela do prêmio dentro dos prazos previstos na Cláusula 17 – Pagamento do Prêmio de Seguro destas Condições Gerais e após notificação prévia pela Seguradora.

29.2. Por outro lado, o presente contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes contratantes e, neste caso, a Seguradora reterá o prêmio recebido, observando as seguintes condições:

- a)** por iniciativa do Segurado, desde que obtida a concordância da Seguradora, que reterá o prêmio calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto prevista nesta Condição Geral.
- b)** por iniciativa da Seguradora, onde esta reterá do prêmio recebido a parte proporcional ao tempo decorrido através de cálculo *pro-rata temporis* ou reduzindo o limite máximo de indenização proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas;
- c)** caso se configure durante as inspeções (in loco ou remota através de imagens de satélite) que a condução da cultura segurada não está de acordo com as recomendações da Seguradora, dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural e/ou for verificado que o Segurado e/ou Corretor de Seguros omitiu ou prestar declarações inexatas sobre circunstâncias por ele conhecidas que poderiam influir na avaliação do risco ou na não aceitação da proposta de seguro;
- d)** constatado durante a vigência da apólice, o descumprimento pelo Segurado e/ou eventuais sócios ou acionistas, diretores, empregados, agentes prepostos, e outras pessoas que venham a agir em seu nome, direta e indiretamente, das obrigações previstas na Cláusula 18. Obrigações do Segurado, desta Condição Geral, principalmente no que diz respeito aos Aspectos ASG. Se, durante a fase de regulação do sinistro, ficar constatado o descumprimento mencionado na alínea “d” acima, a Seguradora poderá realizar o cancelamento da apólice e reter todo o prêmio recebido, além de ficar isenta do pagamento da indenização.

CLÁUSULA 30. CORREÇÃO DE VALORES

30.1. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios, far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores deste Contrato de Seguro, de acordo com as seguintes regras:

- a)** em caso de endossos com restituição de prêmio, inclusive cancelamento do seguro, os valores a serem restituídos ao Segurado estarão sujeitos a correção monetária, de acordo com a variação positiva do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a contar da data de protocolo do pedido de endosso na Seguradora, até a data do efetivo pagamento ao segurado e ainda conforme previsto na Cláusula 29 - Cancelamento e Rescisão do Contrato de Seguro;
- b)** em caso de Proposta de Seguro recusada, não haverá restituição de prêmio devido não haver cobrança de prêmio, por parte da Seguradora, antes da emissão da apólice, exceto nos casos que houver cobertura provisória, onde há a possibilidade de haver restituição de valores eventualmente pagos pelo segurado;
- c)** em caso de devolução de valores recebidos indevidamente pela Seguradora, os valores estarão sujeitos a correção monetária, de acordo com a variação positiva do IPCA/IBGE, a contar da data de recebimento do prêmio, até a data do efetivo pagamento ao Segurado;
- d)** em caso de sinistro e se a indenização for paga fora do prazo previsto na Cláusula 24. Pagamento de Indenização, destas Condições Gerais, incidirá multa de 2% (dois por cento) sobre o pagamento da indenização e correções monetárias, a partir da data em que a indenização deveria ter sido paga, de acordo com a variação positiva do IPCA/IBGE, sem prejuízo dos juros legais e da responsabilidade por perdas e danos;
- e)** nos casos em que o prazo para liquidação das obrigações pecuniárias superar o prazo fixado em contrato, estará o mesmo sujeito as aplicações de juros moratórios, de acordo com a variação da taxa SELIC, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo da indenização. Na ausência da taxa prevista nesta cláusula, os juros moratórios serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional;

f) no caso de cancelamento do contrato por iniciativa da Seguradora, os valores devidos a título de devolução, se houver, serão exigidos a partir da data do efetivo cancelamento, sujeitos a correção monetária, de acordo com a variação positiva do IPCA/IBGE;

g) em caso de cancelamento do contrato por iniciativa do Segurado, a Seguradora reterá os emolumentos e o prêmio calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto prevista na Cláusula 17. Pagamento do Prêmio do Seguro, destas Condições Gerais.

30.2. Fica entendido e acordado que as atualizações previstas nesta Cláusula serão efetuadas com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação.

30.3. Quando a indenização for paga sob a forma de reembolso de despesas, na hipótese prevista na Cláusula 30.1, alínea “d” a data de exigibilidade para fins de atualização monetária será a data do efetivo dispêndio pelo Segurado ou beneficiário.

CLÁUSULA 31. BENEFICIÁRIO DO SEGURO

31.1. Quando a contratação da apólice se der com indicação de Beneficiário, deverão constar na Proposta de Seguro o seu nome e percentual de participação em caso de indenização.

31.2. Na ausência de beneficiários indicados e na impossibilidade da indenização ser paga ao Segurado, a indenização será paga aos herdeiros legais.

CLÁUSULA 32. ENCARGOS DE TRADUÇÃO

32.1. Eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão a cargo da Sociedade Seguradora.

CLÁUSULA 33. PRESCRIÇÃO

33.1. Os prazos prescricionais pertinentes a este Contrato de Seguro serão aqueles determinados pela legislação aplicável.

33.2. A prescrição pode ser suspensa uma única vez, quando a Seguradora receber um pedido de reconsideração da recusa de pagamento de indenização, cessando a suspensão quando o segurado for comunicado da decisão final pela Seguradora.

CLÁUSULA 34. LEGISLAÇÃO E FORO

34.1. O contrato de seguro poderá ser pactuado, mediante instrumento assinado pelo segurado e seguradora, para a resolução de litígios por meios alternativos, que será feita exclusivamente no Brasil e submetida às regras do direito brasileiro, inclusive na modalidade de arbitragem.

34.2. Os termos e condições deste Contrato de Seguro são regidos pelas leis brasileiras, se aplicando as seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias para ações e as arbitragens promovidas entre si, em que sejam discutidos conflitos que possam interferir diretamente na execução dos contratos de seguro, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

34.3. Fica estabelecido como competente para dirimir quaisquer disputas ou litígios entre o Segurado e a Seguradora, relativos a este Contrato de Seguro, o foro da cidade de domicílio do Segurado, ou do beneficiário, salvo se eles ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou de agente dela.

34.4. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes contratantes será válida a eleição de foro diverso daquele previsto no subitem anterior.

CLÁUSULA 35. ESTRUTURA DO CONTRATO DE SEGURO

35.1. Este Contrato de Seguro está subdividido em três partes, denominadas: Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares, as quais em conjunto recebem o nome de Condições Gerais, fazendo parte integrante e inseparável desta apólice.

35.2. São denominadas Condições Gerais aquelas cláusulas comuns a todas as coberturas e/ou contratantes, ou seja, do Segurado e da Seguradora. Fazem parte delas, por exemplo: aceitação da proposta, vigência, renovação, pagamento de prêmio, foro, prescrição, entre outros.

35.3. São denominadas Condições Especiais o conjunto de cláusulas relativas a cada cobertura deste plano de seguro, normalmente descrevendo quais são os riscos cobertos, os riscos não cobertos, os bens não compreendidos para cada cobertura. Salientamos, ainda, que as Condições Especiais poderão alterar, modificar ou até cancelar disposições existentes nas Condições Gerais.

35.4. São denominadas Condições Particulares aquelas cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais desta apólice de seguro, projetadas para atender às peculiaridades do Segurado, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições, eventualmente ampliando ou restringindo coberturas.

35.5. Quando as Condições Particulares e/ou Especiais de uma determinada cobertura incluírem entre os riscos cobertos algum(ns) risco(s) excluído(s) e/ou abrangerem algum(ns) bem(ns) não compreendidos(s) conforme estipulado na Cláusula 9 – Bens Não Segurados no Seguro e na 10 – Riscos excluídos Cláusula, respectivamente, das Condições Gerais, haverá expressa ressalva da revogação da exclusão na respectiva Condição Especial e/ou Particular, mediante a inclusão da seguinte expressão: “Não obstante o disposto na Cláusula 9 – Bens Não Segurados no Seguro e na Cláusula 10 – Riscos excluídos das Condições Gerais, esta cobertura garantirá...”.

35.6. Não obstante o Limite de Indenização por Cobertura Contratada estipulado pelo Segurado por cobertura, a Seguradora estabelece neste contrato o Limite Máximo de Garantia por apólice, por evento ou séries de eventos.

CLÁUSULA 36. DOCUMENTOS DO SEGURO

36.1. São documentos do presente seguro a cotação, a proposta, a apólice e as Condições Gerais. O pedido de cotação à seguradora não é equivalente à proposta, mas as informações prestadas integram o contrato de seguro.

36.2. Não é válida a presunção de que a Seguradora tenha conhecimento de circunstâncias que não constem dos documentos citados nesta cláusula e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente na forma estabelecida nestas Condições Gerais.

CLÁUSULA 37. ALTERAÇÃO/AGRAVAÇÃO DO RISCO

37.1. A Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação se as alterações a seguir enumeradas, ocorrendo durante a vigência desta apólice, não forem imediata e obrigatoriamente comunicadas por escrito pelo Segurado ou pelo seu representante perante a Seguradora, para reanálise do risco e eventual alteração do contrato de seguro:

- a) Correção ou alteração dos dados cadastrais da apólice, inclusive aqueles relacionados com as características do risco coberto;
- b) Inclusão e exclusão de garantias (coberturas);
- c) Alteração da razão social da firma ou transmissão a terceiros de interesse no objeto segurado;
- d) Alteração da natureza da ocupação exercida;

f) Remoção dos bens segurados, no todo ou em parte, para local diverso do designado na apólice;

37.2. O Segurado não deve agravar intencionalmente e de forma relevante, o risco objeto do contrato de seguro, sob pena de perda do pagamento da indenização da cobertura.

37.3. Será relevante o agravamento do risco que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco, previsto no questionário de avaliação de risco ou da severidade dos efeitos das informações prestadas no questionário.

37.4. O Segurado é obrigado a comunicar a seguradora o relevante agravamento do risco, tão logo tome conhecimento.

37.5 A agravação do risco poderá ou não ser aceita pela Seguradora. Ciente do agravamento, a seguradora poderá aplicar as seguintes disposições:

a) A Seguradora disporá de 20 (vinte) dias para cobrança das alterações informadas, contados a partir da data em que recebeu a comunicação do agravamento do risco;

b) Em caso de não aceitação, a Seguradora poderá cancelar o contrato a partir da data subsequente ao prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento pelo Segurado ou seu representante da notificação da recusa do risco alterado. Nesse caso, a Seguradora deverá restituir ao Segurado o prêmio pago proporcionalmente ao período a decorrer de vigência da apólice;

c) Em caso de aceitação, a Seguradora fará a modificação correspondente no Contrato de Seguro e poderá cobrar ou não a diferença do prêmio cabível, dentro do prazo de 20 (vinte) dias mencionado no item "a" desta cláusula. Nesta hipótese, o Segurado não perderá direito ao pagamento na indenização;

d) Em caso de não aceitação em razão do risco não ser tecnicamente possível, a seguradora poderá cancelar o contrato de seguro, hipótese em que o contrato perderá efeito em 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de cancelamento;

e) O cancelamento poderá ser realizado por qualquer meio que comprove o recebimento da notificação pelo Segurado e a seguradora efetuará a restituição de eventual diferença do prêmio, sem prejuízo da seguradora ao direito do ressarcimento das despesas incorridas com a contratação do seguro;

f) O Segurado que agravar dolosamente o risco coberto, perderá o direito ao pagamento da indenização da cobertura, sem prejuízo do pagamento do prêmio do seguro e da obrigação do ressarcimento das despesas incorridas com a contratação do seguro à seguradora;

g) O agravamento do risco de forma culposa implicará:

(i) a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas; ou

(ii) a obrigação de pagamento da diferença do prêmio apurado pela seguradora;

h) Se agravado o risco de forma culposa e a cobertura for tecnicamente impossível ou o risco não for aceito pela seguradora, o Segurado não terá direito ao pagamento da indenização;

i) Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o Segurado poderá recusar a modificação do contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado;

j) Na hipótese de ocorrência do sinistro, a seguradora somente poderá recusar o pagamento da indenização, se comprovar o nexo de causalidade entre a causa do agravamento e o sinistro;

k) Se houver relevante redução do risco coberto, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido e restituído ao Segurado, caso houver, sem prejuízo da seguradora ao ressarcimento das despesas realizadas com a contratação;

SEÇÃO II. CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA DE QUALIDADE DE GRÃOS

CLÁUSULA 1. APLICAÇÃO

1.1. As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais das Condições Contratuais do Seguro **ALLIANZ PRODUTIVIDADE AGRÍCOLA** e se aplicam exclusivamente para a Cobertura Adicional de Qualidade de Grãos abrangendo as culturas de soja, milho e milho safrinha, conforme determinado na Cláusula 8. Coberturas Adicionais.

CLÁUSULA 2. OBJETO DO SEGURO

2.1. A Seguradora se obriga a indenizar o Segurado pela perda de qualidade dos grãos segurados e especificados na apólice, desde que esta perda seja decorrente de eventos climáticos cobertos por pela Cláusula 7. Cobertura Básica de Contratação Obrigatória.

2.2. AS PLANTAS EM SI, NÃO SÃO CONSIDERADAS BENS SEGURADOS PARA EFEITO DESTE CONTRATO DE SEGURO.

CLÁUSULA 3. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

3.1. O início de vigência da apólice será definido conforme a Cláusula 14. Vigência do Seguro das Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos grãos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro, seguindo a Cobertura Básica.

3.2. A cobertura deste seguro iniciará a partir do enchimento dos grãos, sendo seu início caracterizado pelo estágio R5, que se é identificado pela presença de uma vagem com, pelo menos, um grão de três milímetros de comprimento, em um dos quatro nós superiores da haste principal da planta, com folha completamente desenvolvida.

CLÁUSULA 4. CARÊNCIA

4.1. O período de carência para esta cobertura será de 6 (seis) dias completos contados a partir do início de vigência do seguro, conforme estipulado pela Cláusula 15. Carência do Seguro, das Condições Gerais.

CLÁUSULA 5. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

5.1. A Seguradora apurará para cada quadra/talhão/item sinistrado, a perda de qualidade dos grãos em decorrência do(s) evento(s) coberto(s) para a Cobertura Básica contratada. A Seguradora estabelecerá a porcentagem de perda quantitativa, considerando como 100% (cem por cento) os danos máximos apurados.

CLÁUSULA 6. FORMA DE REGULAÇÃO

6.1. A cobertura de qualidade de grãos será regulada pela média ponderada de todos os talhões plantados com a cultura, segurados ou não, na propriedade onde a apólice foi contratada. Independente da forma de regulação escolhida na contratação das demais coberturas da apólice (talhonamento ou área total).

6.2. Anterior e independentemente da abertura do sinistro, o Segurado que contratar a cobertura deve informar o corretor formalmente quanto ao atingimento do período de maturação (previsão de início da colheita) da cultura segurada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

6.3. Após aberto sinistro da cobertura de qualidade de grãos, o perito irá realizar a mensuração da produtividade colhida, e neste momento, realizará a amostragem e quantificação quanto às perdas de qualidade, seguindo os parâmetros de amostragem e metodologias de classificação descritas na Instrução Normativa nº 60/2011 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

6.4. Dados de registro de precipitação após a fase crítica da cultura em relação à qualidade de grãos podem ser solicitados ao segurado, cooperativa, órgão de pesquisa, empresas de monitoramento, entre outros, para comprovação da causa dos danos apurados.

6.5. Caso haja aviso de sinistro para a cobertura de qualidade e a área segurada já estiver, no todo, ou em parte, colhida, será considerada para efeito de indenização, como produção da área já colhida, a produtividade esperada expressa na apólice. Sendo que caso a parte restante não seja representativa da área, o aviso de sinistro deve ser encerrado sem indenização.

6.6. O resultado da quantificação de avarias da amostra coletada, em porcentagem, será comparado à Tabela de Conversão abaixo, estimando-se assim o desconto em relação a produtividade colhida que será aplicado.

6.6.1. Tabela de Conversão de perda de qualidade (danos cobertos) para descontos efetivos de produtividade para cultura de milho e milho safrinha:

Danos apurados em avaliação		Desconto efetivo para cultura milho e milho safrinha
de	até	
0%	15,00%	zero
15,01%	20,00%	2,50%
20,01%	25,00%	3,75%
25,01%	30,00%	5,50%
30,01%	35,00%	10,00%
35,01%	40,00%	12,50%
40,01%	45,00%	13,75%
45,01%	50,00%	17,50%
50,01%	55,00%	20,00%
55,01%	60,00%	22,50%
60,01%	65,00%	25,00%
65,01%	70,00%	27,50%
70,01%	75,00%	30,00%
75,01%	80,00%	37,50%
80,01%	90,00%	42,50%
90,01%	100,00%	50,00%

6.6.2. Tabela de Conversão de perda de qualidade (danos cobertos) para descontos efetivos de produtividade para cultura de soja:

Danos apurados em avaliação		Desconto Efetivo para cultura de soja
de	até	
0%	10,00%	zero
10,01%	15,00%	2,00%
15,01%	20,00%	3,00%

Danos apurados em avaliação de até		Desconto Efetivo para cultura de soja
20,01%	25,00%	4,00%
25,01%	30,00%	5,50%
30,01%	35,00%	7,00%
35,01%	40,00%	8,50%
40,01%	45,00%	11,00%
45,01%	50,00%	13,00%
50,01%	55,00%	16,00%
55,01%	60,00%	22,00%
60,01%	65,00%	29,00%
65,01%	70,00%	33,00%
70,01%	75,00%	37,00%
75,01%	80,00%	40,00%
80,01%	90,00%	47,00%
90,01%	100,00%	56,00%

CLÁUSULA 7. CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO

7.1. Aos danos apurados em avaliação, aplica-se à Tabela de Conversão para achar o desconto efetivo:

$$NPC = PC - (PC \cdot DE)$$

onde:

NPC = nova produtividade colhida, que é a produtividade colhida, descontando-se a porcentagem de perda por qualidade;

PC = produtividade colhida (em kg/hectare, sacas/hectare ou arroba/hectare);

DE = desconto efetivo em porcentagem por perda da qualidade, baseado na Tabela de Conversão de porcentagem de grãos avariados.

$$\text{INDENIZAÇÃO QUALIDADE} = [(PS - NPC) \times A \times PP] - F$$

onde:

PS = produtividade segura (em kg/hectare, sacas/hectare ou arroba/hectare);

PP = preço do produto definido no momento da contratação (em R\$/kg, R\$/sacas ou R\$/arroba);

A = área segura (em hectare);

F = franquia (em R\$).

CLÁUSULA 8. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS DA COBERTURA

8.1. A SEGURADORA NÃO RESPONDERÁ POR PERDAS E DANOS CAUSADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR:

A) INFESTAÇÃO OU DANOS CAUSADOS POR INSETOS AGRAVANDO A PERDA DE QUALIDADE DOS GRÃOS;

B) AUSÊNCIA DE MANEJO PREVENTIVO QUANTO À PODRIDÕES DE GRÃOS DURANTE O CICLO DA CULTURA, A SER COMPROVADO POR MEIO DE VISTORIAS DE VERIFICAÇÃO CONDUZIDA POR TÉCNICA DA SEGURADORA E NOTAS FISCAIS DE INSUMOS;

C) DEMAIS AVARIAS EXPRESSAS NA PORTARIA DE CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO POR PARTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E NÃO ESPECIFICADAS ACIMA, NÃO SERÃO UTILIZADAS PARA EFEITO DE CÁLCULO DE PERDA DE QUALIDADE.

8.2. SE FOR VERIFICADO QUE TODA A CULTURA SEGURADA, OU PARTE DELA, APRESENTA DANOS CAUSADOS POR EVENTOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO, VINDO A PREJUDICAR A PRODUTIVIDADE COLHIDA DA CULTURA SEGURADA, O PERITO INSPETOR FIXARÁ UMA REDUÇÃO A SER APLICADA SOBRE A PRODUTIVIDADE SEGURADA NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO.

CLÁUSULA 9. RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais deste Seguro que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.